



AO JUÍZO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



1

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático, com fundamento nos artigos 1º, III, e 5º, III, LIV, LVI, LXVIII, LXXIV, e art. 134, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, por meio do NUDECON e do NUDEDH, sendo este situado na Rua São José, n.º 35, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20.010-020, inscrita no CNPJ 31.443.526/0001-70, apresentada pelos Defensores Públicos subscritores, propõe a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela de urgência

em face do:

¹ <https://www.gov.br/ana/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/dia-mundial-da-agua>.

Imagens extraídas dos endereços abaixo (acesso em 18 mar 2023):

<https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Fsmatr16.blob.core.windows.net%2Fportalnovomedia%2F2017%2F03%2F17033.jpg&tbnid=fqeOtr4LSuOI-M&vet=12ahUKEwjltlm75eX9AhX8OLkGHVzuAYgQMygGegUIARDLAQ..i&imgrefurl=https%3A%2F%2Fwww.infraestruturameioambiente.sp.gov.br%2F2017%2F03%2Fsistema-ambiental-paulista-celebra-dia-mundial-da-agua-2017%2F&docid=q12ba1J0vrbd9M&w=800&h=533&q=dia%20mundial%20da%20C3%A1gua%20onu&ved=2ahUKEwjltlm75eX9AhX8OLkGHVzuAYgQMygGegUIARDLAQ>
<https://www.google.com/imgres?imgurl=https%3A%2F%2Ferickleal21.files.wordpress.com%2F2009%2F03%2Fmenino-bebe-agua-pia-436.jpg%3Fw%3D648&tbnid=0WnQDrUvLfeYvM&vet=12ahUKEwssKWx5uX9AhULN7kGHT1EBSMQMygBegQIARBA..i&imgrefurl=https%3A%2F%2Ferickleal21.wordpress.com%2F2009%2F03%2F23%2Fdia-mundial-da-agua%2F&docid=1ZgUJcgEJeQtXM&w=436&h=280&q=dia%20mundial%20da%20C3%A1gua%20onu%20favela&ved=2ahUKEwssKWx5uX9AhULN7kGHT1EBSMQMygBegQIARBA>



1 - ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de Direito Público interno, com sede na Rua Pinheiro Machado s/n, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP. 22.231-901 inscrita no CNPJ sob n.º 42.498.600/0001-71, que deverá ser citado na pessoa da Procuradora Geral do Estado do Rio de Janeiro, na sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, localizada na Rua do Carmo n.º 27, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20040-040;

2 - INSTITUTO RIO METRÓPOLE, autarquia especial estadual, inscrita no CNPJ sob o nº 36.106.857/0001-38, instalada pelo Decreto nº 46.893 de 23 de dezembro de 2019, publicado no publicado no D.O.E.R.J de 27.12.2019, dotada de autonomia e personalidade jurídica próprias, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/n, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP. 22.231-901;

3 - AGENERSA – AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E ENERGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, autarquia especial com personalidade jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ 07.694.194/0001-11, dotada de autonomia e personalidade jurídica próprias, com sede na Av. Treze de Maio, nº 23, 23º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ;

4- CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 33.352.394/0001-04, dotada de autonomia e personalidade jurídica próprias, com sede na Av. Presidente Vargas, nº 2655, Cidade Nova, Rio de Janeiro

5 - AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A. (Águas do Rio), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 08.827.501/0001-58, com sede na Avenida Barão de Tefé, 34, Saúde, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.220-460;

6 - IGUÁ PROJETOS S.A., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 12.927.120/0001-18, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1.507 – 11º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP: 04.547-005;

7 - SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO BRASIL S.A. (Águas do Brasil), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 09.266.129/0001-10, com sede na Rua Coronel Gomes Machado, 118 loja 101, Centro, Niterói/RJ, CEP: 24.020-065.

Pelos fatos e fundamentos adiante externados.



SUMÁRIO

1. DOS FATOS.....	3
2. DA LEGITIMIDADE ATIVA:	15
3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA.....	16
4. DIREITO À ÁGUA. DIREITO FUNDAMENTAL. MÍNIMO VITAL DE ÁGUA.	24
5. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: O DIÁLOGO DAS FONTES E O DIÁLOGO DE CORTES - DIREITOS HUMANOS	27
5.1 – DIREITO À ÁGUA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	29
5.2 – O SISTEMA ONU – DIREITO À ÁGUA NO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	31
6. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E INCONVENCIONAIS DO DIREITO À ÁGUA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	38
6.1. INICIATIVAS DE OUTROS ESTADOS BRASILEIROS E PAÍSES NO TRATAMENTO A ÁGUA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO:.....	42
7. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO RECONHECIMENTO DE PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL:.....	47
CONCLUSÃO	53

1. DOS FATOS

Esta ação civil pública questiona, dentre outros aspectos, o tratamento jurídico da água exclusivamente como mercadoria, e não como um direito humano à luz do direito interno e internacional a que o Brasil deveria observar. Ressalta-se que o seu serviço deveria abarcar àquelas pessoas em situação de extrema pobreza, mesmo que não tenham condições de pagar pela tarifa social², considerado o preço mínimo para obtenção da água.

O devido serviço de abastecimento de água para as necessidades básicas de saúde e prevenção da vida é um direito fundamental, escopo da dignidade da pessoa humana, devendo ser, por isso, efetivado para toda população.

² Tarifa social conforme mais a frente será explicado, é um benefício de cunho social, que prevê a possibilidade de pagamento diferenciado àqueles que não tem condições de pagar o preço integral da tarifa do serviço público, diante do preenchimento de alguns requisitos determinados em leis, decretos ou normativas internas.



É certo que o Estado do Rio de Janeiro não conta com fornecimento de água sem qualquer tarifa, ou seja, a única opção para ter direito à água, mínimo existencial de qualquer ser humano, é pagando. Fica desassistida a imensa parcela que não tem condições de arcar com os custos econômicos do referido serviço público, mas que necessitam do serviço essencial para sua existência e sobrevivência digna sem ter de se socorrer de práticas não previstas no direito positivo.

Até a presente data, o acesso à água previsto em norma estatal para se viabilizar este direito à população carente está regulado no Decreto Estadual n. 25.438/99 (doc. 2 anexo), o qual prevê uma cota mínima de água para imóveis de interesse social, porém mediante pagamento, ainda que em tarifa reduzida (atualmente correspondente a R\$ 22,65 da tarifa de água, somado a R\$ 22,65, para a coleta e tratamento de esgoto, totalizando R\$ 45,30).

Além disso, nos termos do art. 72 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225 de 13 de outubro de 2022 do governador do Estado do RJ (doc. 3 anexo), que proíbe expressamente a isenção pelas concessionárias de tarifa de água, de forma ampla e genérica. Vedando-se, portanto, a implementação do direito humano a água às pessoas que não possuem condições financeiras de arcar com a tarifa social. Conduta oficial que se revela em desacordo com os primados da Constituição e dos Tratados Internacionais de Proteção de Direitos Humanos, além dos *standards* internacionais, a que o Brasil se submete, conforme se demonstrará a seguir.

Após a realização de procedimento licitatório instrumentalizado pela Concorrência Pública n.º 01/2020 (doc. 4 anexo) que culminou na concessão dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto sanitário, realizada pelo Estado do Rio de Janeiro e Instituto RioMetrópole, efetuados em 4 (quatro) blocos de concessão para fins de distribuição de água e serviço de esgotamento sanitário para a maior parte do Estado do Rio de Janeiro, previu em seu anexo VII (estrutura tarifária



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

e serviços complementares) do Contrato de Concessão³ (doc. 5 anexo), que o pagamento do preço público por parte da população carente para o seu acesso à água seria mediante a previsão da tarifa social.

ESTRUTURA TARIFÁRIA DA CONCESSÃO

ESTRUTURA TARIFÁRIA DE VIGENTE				
PROCESSO E-22/007.322/2019				
D.O. de 30/08/2019				
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 3.898				
4,8676% INCIDÊNCIA 01/10/2019				
TARIFA 1 - ÁREA A				
CATEGORIA	FAIXA	MULTIPLICADOR	TARIFA	VALOR
DOMICILIAR (CONTA MÍNIMA)		1,00	3,97628	59,64
PÚBLICA ESTADUAL	0-15	1,32	5,248689	78,72
	>-15	2,92	11,610736	601,17
TARIFA 1 - ÁREA B				
CATEGORIA	FAIXA	MULTIPLICADOR	TARIFA	VALOR
DOMICILIAR (CONTA MÍNIMA)		1,00	3,487958	52,30
PÚBLICA ESTADUAL	0-15	1,32	4,604103	69,06
	>-15	2,92	10,184835	527,34
CONSIDERAÇÕES				
NOTA: Os valores das contas se referem aos limites superiores das faixas sendo, nas faixas em aberto (MAIOR), equivalentes aos seguintes consumos:				
PÚBLICA:	60 m ³ /mês			

TARIFA SOCIAL: Considera 1 economia e cobrança de 30 dias;
Valor de conta para Unidade Predial (atendida com cobr./água e sem esgoto):
R\$ 18,45. A cobrança de esgoto é igual à cobrança de água.

A concessão de tarifa social deverá observar os normativos estaduais editados sobre o tema, em especial o decreto estadual nº 25.438/99, ou norma que vier a substituí-lo.

Tarifa 1: Unidade predial com volume apurado até 0,5 m³/dia/economia

Tarifas 2 e 3 - demais unidades

De acordo com a Nota Técnica da Casa Civil (elaborado após a concessão do serviço), o ato normativo que regula, até a presente data, o acesso à água por parte de pessoas carentes ainda se faz mediante o atendimento do Decreto de tarifa social da Cedae, aplicável às atuais concessionárias de serviço público até ato normativo que o substitua (doc. 6 anexo).

³ <http://www.concessaosaneamento.rj.gov.br/documentos/grupo2/ANEXO-VII-Estrutura-Tarifaria-e-Servicos-Complementares.pdf>. Acesso em 19 mar 2023.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Secretaria de Estado da Casa Civil

São Jose de Ubá	0,00%	0,71%	1,43%	2,14%	2,86%	3,57%	4,29%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
Sapucaia	0,00%	0,71%	1,43%	2,14%	2,86%	3,57%	4,29%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
Seropédica	0,00%	0,71%	1,43%	2,14%	2,86%	3,57%	4,29%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
Sumidouro	0,00%	0,71%	1,43%	2,14%	2,86%	3,57%	4,29%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
Trajano de Moraes	0,00%	0,71%	1,43%	2,14%	2,86%	3,57%	4,29%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
Vassouras	0,00%	0,71%	1,43%	2,14%	2,86%	3,57%	4,29%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
Média bloco 3	1,06%	1,73%	2,40%	3,06%	3,73%	4,39%	5,06%	5,73%	5,73%	5,72%	5,72%	5,72%

Nos municípios onde, no momento da concessão, não havia cobertura da tarifa social, as metas seguem os mesmos padrões de crescimento, independentemente do tamanho da população total e a ser beneficiada. Na AP5 da cidade do Rio de Janeiro a tarifa social já ultrapassa 20% e não há previsão contratual de crescimento.

CONCLUSÃO

Dessa forma, até que uma nova metodologia de cálculo da cobertura da tarifa social seja elaborada, avaliada e aprovada pelo Poder Concedente e pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - Agenera, deve ser praticada pelas concessionárias a metodologia adotada pela Cedae. A inclusão de novos beneficiários se dará a partir da comunicação, pelas prefeituras, de novas áreas de interesse social. Caso haja solicitação direta de consumidores para ingresso na tarifa social, as informações serão analisadas pelas secretarias de assistência social dos municípios, que devem comprovar as informações passadas pelo consumidor, e posteriormente encaminhadas para as concessionárias. Estas podem, a seu critério, realizar avaliações das solicitações para comprovar os dados repassados pelas prefeituras. Residentes de comunidades e conjuntos habitacionais destinados a moradores de baixa renda devem, para solicitar o benefício, apresentar documentação em atendimento ao Decreto 25.438/99.

No entanto, na prática, ainda se observa uma dificuldade no acesso à água por uma parte considerável da população fluminense, em situação de extrema vulnerabilidade, enquanto o acesso a este insumo essencial continua a ser condicionado à contraprestação pecuniária.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A Ouvidoria da Defensoria Pública, através de seu Ouvidor Geral Guilherme Pimentel, pessoa externa da Defensoria Pública, representante da sociedade civil eleito para exercer tal *múnus*, solicitou a adoção de **medidas urgentes que visem exigir a garantia do acesso ao Direito Humano à Água, desde a garantia de acesso à Tarifa Social, até o acesso gratuito ao mínimo vital de água para as pessoas que não possuem condições de pagar** (doc. 7 anexo):

CONSIDERANDO que a sociedade civil brasileira tem clamado pela garantia do Direito Humano à Água, fato comprovado em diversos documentos públicos, tais como os documentos em anexo a este ofício: Caderno de Propostas da Conferência Popular pelo Direito à Cidade ocorrida em Junho de 2022 (ver página 19 do documento, ponto 7, proposta 5); Manifesto da Campanha Sede Zero de Maio de 2022 (ver página 7 do documento); Carta Compromisso do Rio de Janeiro aos Candidatos às eleições de 2022; Ofício do Ondas entregue em Março de 2023 ao atual governo solicitando medidas para garantia do direito humano à água; Manifesto da Rede de Vigilância em Saneamento e Saúde publicado em 2022; Relatório Justiça Hídrica e Energética nas Favelas (ver página 15 em diante), publicado em Setembro de 2022 pelas organizações Painel Unificador das Favelas, Rede Favela Sustentável, ComCat, Instituto Clima e Sociedade, Clasp, Instituto Raízes em Movimento, Fiocruz, Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio, ICICT, Data Labe, Lab Jaca e Casa Fluminense; Carta pelo Direito Humano à Água e pelo Mínimo Vital de Água para Moradores de Favelas e Periferias, de autoria da Federação das Associações de Favelas do Estado do Rio de Janeiro (Fafefj) em 2023;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública já agiu em defesa do direito humano à água durante a pandemia a partir de relatório desta Ouvidoria mapeando enorme falha de abastecimento no Estado do Rio de Janeiro (relatório em anexo);

CONSIDERANDO que é dever da Defensoria Pública tutelar os direitos humanos, especialmente em favor de grupos vulnerabilizados;

Venho por meio deste solicitar a adoção de medidas urgentes que visem exigir a garantia do acesso ao Direito Humano à Água, desde a garantia de acesso à Tarifa



OFÍCIO OUVID / DPERJ - Demanda por medidas para assegurar o Direito Humano à Água - 2003/2023

Página 2 de 3



Social, até o acesso gratuito ao Direito ao Mínimo Vital de Água para as pessoas que não possuem condições de pagar.

Desde já, mantenho esta Ouvidoria à disposição para contribuir no que for necessário para a busca deste direito.

Rio de Janeiro, fevereiro de 2023

Guilherme Pimentel
Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro



A referida Ouvidora Externa, inclusive, manifestou a existência de diversos documentos públicos (doc. 8 anexo) elaborados pela sociedade civil buscando o reconhecimento do direito humano à água e a garantia de um volume mínimo, que não vem sendo concretizado no Rio de Janeiro, como:

- Caderno de Propostas da Conferência Popular pelo Direito à Cidade ocorrida em junho de 2022: que em seu ponto 7, item 5, busca **a instituição do fornecimento de um volume mínimo de água potável, com tarifa zero, às famílias de baixa renda, e tarifa social, tendo como referência o CadÚnico;**
- Manifesto da Campanha Sede Zero, lançada por ocasião do Encontro Nacional dos Direitos Humanos à Água e Saneamento, em dezembro de 2021: que proclama como necessidade priorizar o acesso, com a **execução gratuita das ligações de água e de esgoto e das próprias instalações sanitárias domiciliares, das residências das famílias inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais e com membros recebendo Benefício de Prestação Continuada** (item 4)
- Manifesto da campanha Sede Zero para os candidatos ao novo Governo do Rio de Janeiro das eleições 2022, **buscando a defesa do direito humano à água e ao esgotamento sanitário no Rio de Janeiro, bem como chama toda sociedade para realização de um amplo debate sobre a garantia de um volume mínimo vital de água;**
- Manifestação do Observatório Nacional dos Direitos à Água e ao Saneamento – ONDAS objetivando o **reconhecimento do direito social de acesso ao saneamento na Constituição Federal, bem como o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais;**



Por sua vez, a Federação da Favelas do Estado do Rio de Janeiro (FAFERJ) já se manifestou sobre o referido debate público sobre o direito humano à água, mesmo para pessoas sem condições de arcar com nenhum pagamento de tarifa, em favor do mínimo vital de água para as famílias que não podem pagar pela tarifa de água nas favelas e periferias (doc. 9 anexo)



**CARTA PELO DIREITO HUMANO À ÁGUA E PELO MÍNIMO VITAL DE
ÁGUA PARA OS MORADORES DE FAVELAS E PERIFERIAS**

Nós, representantes e articuladores das diversas favelas e periferias do Estado do Rio de Janeiro, manifestamos nesta carta nossa preocupação em prol da água como um direito humano e a necessidade de garantia de um volume mínimo de água para moradores de favelas e periferias que não possuem condições de arcar com a tarifa de água.

Importante ressaltar que muitas favelas sequer possuem tubulação de água instalada pelo poder público. Além disso, o Rio de Janeiro é o Estado que mais perdeu empregos formais nos últimos anos e vive grave crise econômica. Muitas famílias não podem pagar pela tarifa de água nesse contexto.

Por isso, exigimos nesta carta soluções concretas que garantam às favelas e periferias o acesso ao mínimo vital de água como um direito humano e que o Governo do Estado avance na garantia de água potável de forma gratuita e universal.

Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 2023

Rossino Castro Diniz

Presidente da Federação de Favelas - FAFERJ

David Gomes "Derê"

Diretor de Relações Estratégicas e Institucionais - FAFERJ

Gabriel Siqueira

Vice-Presidente Conselho Municipal de Favelas Rio de Janeiro (COMFAV)



Em outros cenários, a Defensoria Pública já judicializou a situação de necessidade de abastecimento de água mesmo em localidades carentes, como as favelas, como se observa das ações coletivas ajuizadas no ano de 2020.⁴

A tutela do direito à água não pode ficar adstrita à implementação de tarifa social em algumas décadas, a partir da ampliação das redes de abastecimento na cidade (de acordo com as metas de expansão de rede estabelecidas na concessão), pois exclui-se da tutela da vida e saúde parcela considerável da população sem rede ou abaixo da linha da pobreza.

No curso da instrução desta ação, a Defensoria Pública constatou que os atos normativos e as práticas estabelecidas pelos atores responsáveis pela normatização e prestação do serviço de abastecimento de água à população fluminense é condicionado ao pagamento de tarifa. No caso de pessoa carente, mediante o pagamento de tarifa social normatizada em Decreto direcionado à antiga distribuidora de água no Estado – a CEDAE, que não atende a grande parcela da população, conforme demonstram os dados⁵.

Em janeiro de 2023 havia 3.308.635 famílias inscritas no Cad. Único no estado do Rio de Janeiro (63% em extrema pobreza - com renda mensal de até R\$ 100,00 por pessoa; 7% em situação de pobreza - renda per capita até R\$ 200,00, 13,5% de baixa renda - ganham até meio salário mínimo por pessoa ou que ganham até 3 salários mínimos de renda mensal total), (doc. 10 anexo).

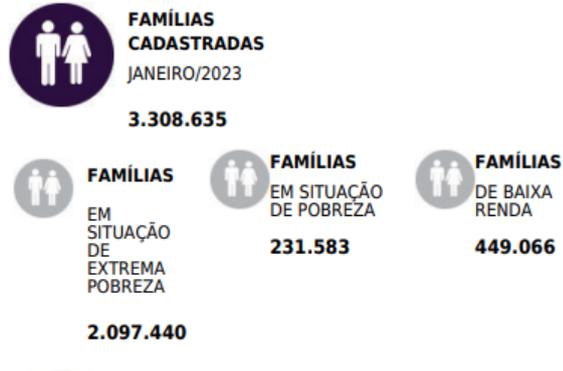
⁴ Processos n. 0076803-21.2020.8.19.0001 e 0071029-10.2020.8.19.0001, TJRJ.

⁵ <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?aM=0&codigo=33&aM=0>



Estado: RIO DE JANEIRO

CADASTRO ÚNICO



Por sua vez, de acordo com dados da CEDAE⁶, em abril de 2020 havia 200.250 (sendo 40.521 de baixa renda em área de especial interesse social e 159.729 de conjuntos habitacionais) economias ativas com tarifa social, de um total de 2.350.297. Há, portanto, cadastradas aproximadamente 40.000 economias em favelas (tidas no Decreto Estadual de regulamentação da tarifa social como área de especial interesse social), o que representa menos de 10% do total de domicílios situados em favelas⁷.

Conforme se verifica, os dados demonstram que há uma parcela considerável da população do Rio de Janeiro que não são contempladas pelo modelo atual de acesso à água (número de pessoas com CadÚnico x número de beneficiários de tarifa social de água). Diversas dessas famílias cadastradas nos programas sociais, muitas em situação de extrema pobreza - com renda mensal de até R\$ 100,00 por pessoa-, encontram dificuldades de assumir o pagamento da quantia da tarifa social de R\$ 45,30, correspondente a R\$ 22,65 da tarifa de água, somado a R\$ 22,65 para a coleta e tratamento de esgoto.

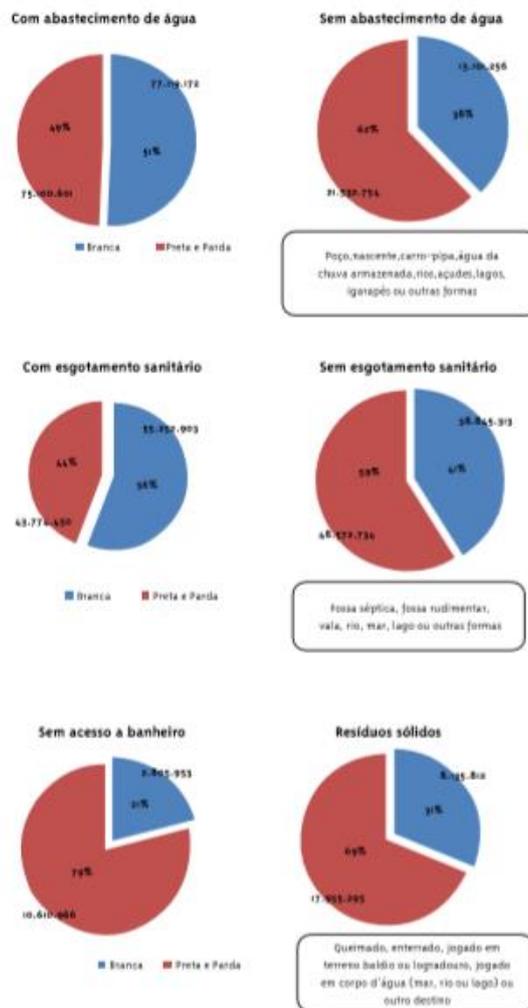
⁶ Dados disponíveis (atualização não disponível).

⁷ BRITTO, Ana Lucia; ARAÚJO, Patrícia Finamore. A tarifa social nos serviços de água e esgotos no Rio de Janeiro. **ONDAS**, 2020. Disponível em: <<https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/09/A-tarifa-social-nos-servi%C3%A7os-de-%C3%A1gua-e-esgotos-no-Rio-de-Janeiro.pdf>>



Os dados quantitativos demonstram um tratamento desigual, relativo à classe social e à raça, permeando toda a discussão de acesso aos recursos hídricos. Neste sentido, segundo o CENSO 2010, verificou-se que 48% da população era branca, enquanto 51% era negra. Por outro lado, 61% da população sem abastecimento de água era negra, enquanto 27% era branca. No momento sentido, 67% da população sem acesso à coleta de resíduo era negra, e apenas 30% era branca. Ainda, 58% da população sem cobertura do esgotamento sanitário era negra e 40% era branca, e por último, 76% da população sem banheiro era negra e apenas 20% era branca⁸

Figura 1 – Perfil racial da inadequação em saneamento básico, Brasil, 2010



Fonte: Adaptado de IBGE (2010) com colaboração de Antônio Tadeu Ribeiro de Oliveira (IBGE/RJ).

⁸ Idem.

⁹ figura: De Jesus, Vitor. Racializando o olhar (sociológico) sobre a saúde ambiental em saneamento da população negra: um *continuum* colonial chamado racismo ambiental. Acessado em: <https://www.scielo.org/pdf/sausoc/2020.v29n2/e180519/pt>



No mesmo sentido, são relevantes os dados de Data SUS, 2006, que demonstram que, em relação a morte por doenças relacionadas ao saneamento ambiental inadequado, são muito mais altas em relação a população negra. Neste sentido, considerando a parcela das pessoas que preencheram os quesitos de raça e cor, 55% são negras e 43%, brancas, uma diferença percentual de 12% que equivale a 21.270 óbitos a mais. Tais dados levam a conclusão que uma pessoa negra morre a cada uma hora e meia por falta de saneamento no Brasil¹⁰.

Ou seja, os dados deixam claro que o recorte de classe social e a raça é um fator relevante para ser considerado relativo à desigualdade de acesso à água da população carente e negra brasileira, o que não pode ser considerado diferente no Rio de Janeiro, sendo esta a cidade que mais recebeu pessoas escravizadas no Brasil. Estima-se mais de um milhão de pessoas negras foram trazidas à força através do Cais do Valongo, na zona portuária do Rio de Janeiro.

Conforme explica o professor Silvio Almeida, em sua obra *Racismo Estrutural*, o racismo institucional é uma concepção que demonstra um avanço teórico no estudo das relações sociais, pois evidencia o racismo não somente em comportamentos individuais, mas sim numa ótica macro, em que o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça.

No entanto, conforme já se aduz ao longo desta ação, o mercado de consumidores que se busca atender neste setor da economia não pode estar restrito àqueles que residem em locais “adequados” (formais e urbanizados). Não se pode definir como o modelo de cidadão merecedor dos serviços públicos àqueles que presumidamente, em razão de seu domicílio, podem pagar para tanto.

Com base nessa ausência de uma política efetiva de acesso à água, a Defensoria Pública oficiou às concessionárias de serviço de abastecimento de água

¹⁰ Idem.



nos 4 (quatro) blocos de concessão do saneamento estadual, além do poder público, requerendo informações acerca da previsão ou prática de alguma regulamentação para se efetivar eventual política pública capaz de assegurar o mínimo vital de água para as pessoas de extrema vulnerabilidade, sendo estas pessoas as que sequer possuem condições de pagar a tarifa social (doc. 11 anexo).

As respostas, tanto das concessionárias quanto da Agência Reguladora, em resumo, são no sentido de não existir solução para acesso à água da população em situação de extrema vulnerabilidade, somente a tarifa social, conforme resposta aos ofícios da Defensoria Pública, que faz juntada nesta petição inicial (doc. 12 anexo).

Diante do exposto, a Defensoria Pública que possui como missão constitucional o acesso à justiça da população hipossuficiente, sendo instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, expressão e instrumento do regime democrático¹¹, não se pode furtar de abrir as portas do judiciário àqueles que são seus usuários mais fragilizados economicamente.

Neste sentido, inclusive, as 100 Regras de Brasília, prevê expressamente como causa de pessoas em situação de vulnerabilidade, a pobreza. Assim, preconiza:

Pobreza

(15) A pobreza constitui uma causa de exclusão social, tanto no plano econômico como nos planos social e cultural, e pressupõe um sério obstáculo para o acesso à justiça especialmente daquelas pessoas nas quais também concorre alguma outra causa de vulnerabilidade.

É justamente esta parcela da sociedade que se busca tutelar ao buscar, por meio desta ação coletiva, dar efetividade ao direito à água para toda população, sem exclusão daqueles que não possuem condições de pagar pelo acesso ao referido serviço público.

¹¹ Conforme artigos 1º, III, e 5º, III, LIV, LVI, LXVIII, LXXIV, e art. 134, todos da Constituição da República Federativa do Brasil



O cenário que se coloca em debate é a declaração necessária da água como um direito humano. De outra forma, estaremos diante de um reconhecimento da água somente como um produto a ser vendido, ou seja, a manutenção de um estado de ausência de reconhecimento deste bem essencial como um direito fundamental, tratando-o como mera mercadoria apta a ser utilizada por quem possuir condições financeiras de pagar.

A consequência lógica de quem não pode pagar para beber água é somente duas: a morte pela sede (respeitando a lei) ou a ilicitude pela obtenção de água para sobreviver por meios não previstos em lei.

Por todo exposto, diante da ausência de garantia ao direito fundamental de acesso à água para toda população, especialmente a mais carente que não possui condições de pagar nenhuma tarifa, solução não restou, se não a propositura da presente Ação Civil Pública.

2. DA LEGITIMIDADE ATIVA:

A Defensoria Pública¹² está legitimada para defender em juízo os interesses coletivos, no caso o direito difuso ao reconhecimento à água enquanto direito fundamental, na forma como descrito no art. 5º, II da Lei 7.347/85, Lei de Ação Civil Pública e no próprio Código de Defesa do Consumidor, arts. 81 e 82. Vejamos:

Art. 5º da Lei de Ação Civil Pública. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – o Ministério Público;

*II - a **Defensoria Pública**;*

L. 8078/90:

"Art. 81 do CDC. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

¹² art. 134 da Constituição Federal, ante a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 80 de 4 de junho de 2014; arts. 1º; 4º, VII, VIII, X, XI; 106-A da Lei Complementar nº 80/94, com redação dada pela Lei Complementar n. 132/2009; ADI 3943 do STF, e Embargos de Divergência no RESP n. 1.192.577 do STJ.



Art. 82 do CDC. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

É indubitável que a presente Ação Civil Pública versa sobre demanda de notório interesse coletivo e social, já que envolve o reconhecimento do acesso mínimo a água enquanto mecanismo de sobrevivência digna, o que demonstra sua relevância pública. Ademais, revestida a presente demanda de interesse social justamente pela proteção de uma coletividade vulnerável, que poderá ser melhor tutelada pela via da demanda coletiva.

Assim, diante do disposto na lei e tendo sido declarada a Constitucionalidade do inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.943, de relatoria da Eminentíssima Ministra Carmem Lúcia, a Defensoria Pública possui legitimidade para a propositura desta ACP.

3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A CEDAE é a sociedade de economia mista que produz e trata a água e que, historicamente, explora o serviço público essencial de distribuição de água e coleta de esgoto em diversos municípios do Estado do Rio de Janeiro, fazendo-o de forma exclusiva nas localidades em que não foi delegado para empresas privadas.

As 5ª, 6ª e 7ª rés são concessionárias de serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, pessoas jurídicas que exploram o serviço público essencial de distribuição de água e coleta de esgoto em cidades do Estado do Rio de Janeiro, fazendo-o de forma exclusiva, isto é, detentora do monopólio de sua atividade, com base nos contratos de concessão estaduais dos 4 (quatro) blocos (Águas do Rio – blocos 1 e 4; Iguá – bloco 2; e Rio + Saneamento – bloco 3), licitados

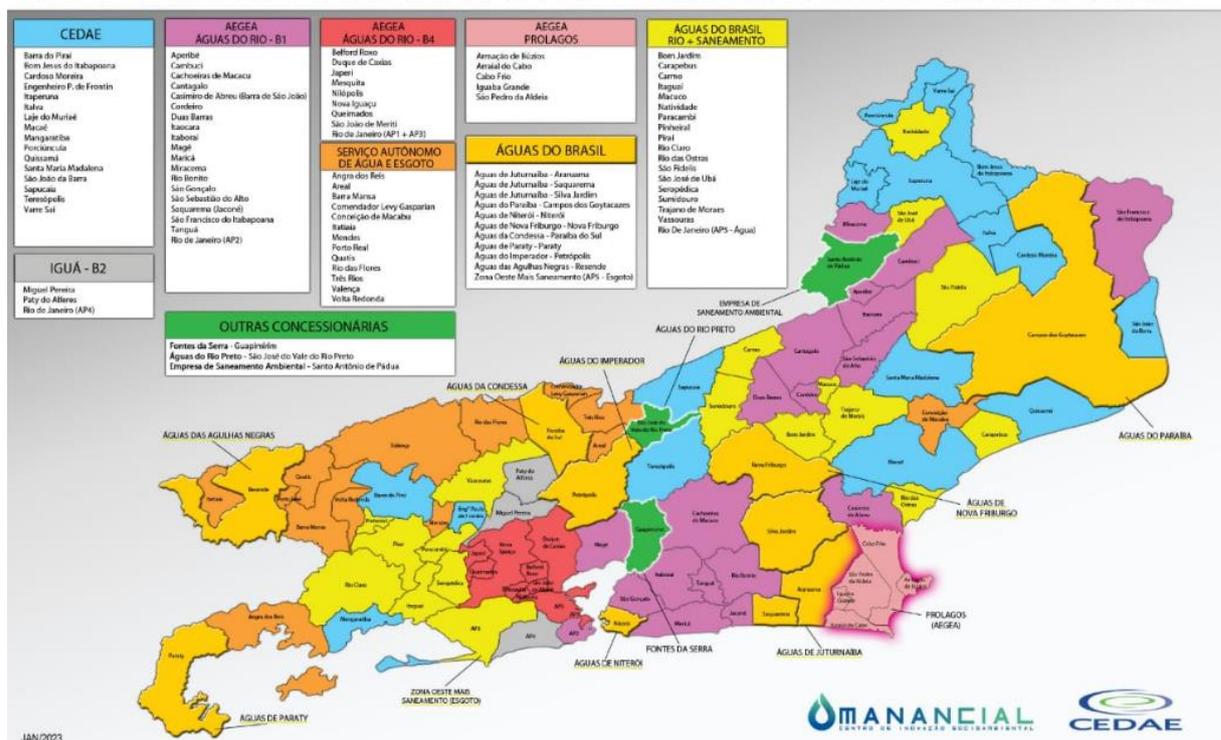


DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pelos Estado (1º réu) e Instituto RioMetrópole (2º réu) no ano de 2021 (contratos em anexo).

O mapa abaixo demonstra a divisão administrativa do serviço de distribuição de água pelos municípios do Estado do Rio de Janeiro:

MAPA DO SANEAMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Ressalta-se que o instrumento contratual celebrado para a concessão do serviço de água e esgoto no Rio de Janeiro, notadamente no Caderno de Encargos (doc. 13 anexo), não prevê de uma forma exata a expansão da rede de abastecimento de água nas favelas, por exemplo, mas sim uma previsão de elaboração de futuro plano de ação, para que a concessionária informe como pretende avançar com os investimentos nas regiões definidas em comum acordo, após aprovação pela agência reguladora.



Os valores de investimento para a referida expansão do abastecimento de água nas favelas são de uma ordem inferior às áreas urbanizadas, conforme se verifica do caderno de encargos; sendo ainda prevista uma cláusula de escusa de cumprimento do investimento por fatos não imputáveis à concessionária.

Por fim, há a previsão do prazo de 12 (doze) anos para a realização do referido investimento e expansão da água nas favelas, sendo previsto que, caso os investimentos realizados nos 12 (doze) anos sejam insuficientes para atender a todas as áreas irregulares não urbanizadas, o contrato deverá ser reequilibrado, para garantir esse atendimento até o ano de 2040.

Foi prevista uma cláusula de responsabilidade social da concessionária (item 48.5 do contrato de concessão), obrigando-a a disponibilizar caminhão pipa para as áreas irregulares não urbanizadas onde houver necessidade, no limite de até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por mês. Ressalta-se que o abastecimento por caminhão-pipa pressupõe uma casa que tenha um reservatório de água para possibilitar o seu fornecimento e armazenamento.

No que tange à legitimidade passiva do Estado do Rio de Janeiro e do Instituto Rio Metr pole, cumpre rememorar, preliminarmente, o quanto disposto na Constituição Federal (art. 25, §3º) e no Estatuto da Metr pole (Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015), no sentido de que os Estados podem instituir regi es metropolitanas, constitu das por agrupamentos de munic pios lim trofes, para integrar a organiza o, o planejamento e a execu o de fun oes p blicas de interesse comum, isto  , *“pol tica p blica ou a o nela inserida, cuja realiza o por parte de um Munic pio, isoladamente, seja invi vel ou cause impacto em Munic pios lim trofes”* (Estatuto da Metr pole, art. 2º, II).



No mesmo diapasão do Estatuto da Metr pole, a Lei Complementar n.  184, de 27 dezembro de 2018 (LC 184/18), instituiu a Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro (RMRJ), incluindo os servi os de saneamento b sico¹³ dentre as mat rias de interesse comum metropolitano (art. 3 , II).

Para fins de delibera o, execu o e garantia da participa o da popula o no processo de planejamento e tomada de decis es, bem como no acompanhamento da execu o de servi os e atividades relacionadas  s fun es p blicas de interesse comum, foi estabelecida uma governan a pr pria, notadamente estruturada em tr s inst ncias, a saber: Conselho Deliberativo,  rg o Executivo (Instituto da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro - Instituto Rio Metr pole) e Conselho Consultivo, com atribui es distintas e distribu das no  mbito dos artigos 9  a 18  da Lei Complementar acima aludida, dentre as quais, destacam-se a seguir, em especial, as que possuem rela o com os servi os de saneamento b sico:

“Art. 11 S o atribui es do Conselho Deliberativo da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro: [...]

VII - exercer sua titularidade em rela o aos servi os, infraestruturas e instala es operacionais de abastecimento de  gua pot vel e esgotamento sanit rio, observando os Planos Diretores e a legisla o urban stica e, principalmente, a situa o operacional espec fica dos munic pios envolvidos, incluindo: a) estabelecer diretrizes para a elabora o dos planos de saneamento b sico e aprov -los; b) decidir sobre a forma de presta o dos servi os, sua delega o e modelagem; c) aprovar minutas de editais de licita o de presta o de servi os, contratos e conv nios, bem como de outros instrumentos, precedidos ou n o de licita o, que dever o ser remetidos ao Tribunal de Contas do Estado; d) autorizar a retomada da opera o dos servi os, nos casos e condi es previstos em lei e nos documentos contratuais. [...].

Art. 13 Fica criado o Instituto da Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro - Instituto Rio Metr pole, entidade integrante, para fins organizacionais, da Administra o P blica Estadual indireta, submetida a regime aut rquico especial e vinculada, para fins organizacionais, ao Governo do Estado,

¹³ Saneamento b sico, assim definido pela legisla o federal, incluindo a capta o, o tratamento e a distribu o de  gua pot vel, a coleta, o tratamento e a destina o do esgotamento sanit rio, gerenciamento de res duos s lidos e drenagem, bem como o manejo das  guas pluviais urbanas.



com a função de executar as decisões tomadas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, bem como de assegurar suporte necessário ao exercício de suas atribuições, em especial quanto ao detalhamento das diretrizes gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo próprio Conselho Deliberativo. I - em matéria de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário: a) conduzir ou acompanhar as licitações e encaminhar para assinatura do Presidente do Conselho os contratos, convênios e outros instrumentos que, precedidos ou não de licitação, tenham como objeto a prestação de serviços de saneamento; b) gerir sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento -SNIS; c) executar intervenção nos serviços delegados, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, ouvida a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro-ALERJ; d) autorizar, segundo normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, a prestação de serviços públicos de saneamento básico para usuários organizados em cooperativas ou associações, ouvida a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro - ALERJ por projeto de lei. [...]

Art. 18 Fica instituído o Conselho Consultivo da Região Metropolitana com o objetivo de assegurar a participação da população no processo de planejamento e tomada de decisões, bem como no acompanhamento da execução de serviços e atividades relacionadas às funções públicas de interesse comum. [...]

§ 3º São atribuições do Conselho Consultivo da Região Metropolitana:

I - propor a adoção de normas, a realização de estudos ou a adoção de providências ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana;

II - emitir pareceres prévios sobre as matérias a serem submetidas à deliberação do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana, quando assim solicitado pelo Conselho Deliberativo;

III - manter permanente acompanhamento e avaliação sobre a execução dos estudos, projetos e programas de interesse metropolitano, apresentando ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana indicações ou sugestões para possíveis correções e ajustes nos procedimentos de implantação dos mesmos;

IV - exercer o controle social dos serviços públicos de saneamento básico.”



Releva notar que a assunção das atribuições deliberativas, em relação a saneamento básico, vem se consolidando progressivamente pelo Estado do Rio de Janeiro por delegação dos municípios que compõem a região metropolitana, a partir da participação destes nas últimas sessões do Conselho Deliberativo, realizadas nos dias 19/09/2019, 28/11/2019 e 12/02/2020.

Inclusive, na sessão realizada em 12/02/2020 (Resolução nº 05/2020 do Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro), já foi discutida e autorizada a delegação das atividades de organização, gerenciamento e concessão do serviço público de abastecimento de água ao Estado e a CEDAE, concretizada com os contratos de concessão em anexo.

Assim, pondera-se que, conquanto o Órgão Executivo da RMRJ (Instituto Rio Metr pole), cuja natureza jur dica   de autarquia especial, seja o ente legitimado para representar a Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro em ju zo¹⁴,   de se assinalar que tal inst ncia ainda n o se consolidou plenamente do ponto de vista institucional, na medida em que ainda s o necess rios maiores avanços na formalizaç o e aprovaç o do planejamento cab vel; igual situaç o recaindo sobre a estruturaç o de serviç os de saneamento b sico na RMRJ, da  porque tal funç o foi delegada ao Estado do Rio de Janeiro e a CEDAE.

Ressalta-se que a legitimidade do Rio Metr pole para responder   demandas envolvendo o serviç o de saneamento b sico inclusive j  foi reconhecido por este Tribunal de Justiça nos autos do processo n.º 0071029-10.2020.8.19.0001, que expressamente reconheceu que o *“Instituto atua ativamente na conduç o dos atos a serem praticados pela Regi o Metropolitana, no sentido de ‘assegurar o suporte necess rio de suas atribuiç es em especial quanto ao detalhamento das diretivas gerais, planos e normas metropolitanas, definidas pelo pr prio Conselho Deliberativo’*, inclusive no que tange ao saneamento b sico.

¹⁴ Art. 13 da LC 184/2018: [...] § 2º O Instituto Rio Metr pole, por meio de sua Procuradoria, representar  a Regi o Metropolitana do Rio de Janeiro em ju zo. § 3º A natureza de autarquia especial conferida ao Instituto   caracterizada por plena autonomia administrativa e financeira, respeitadas as atribuiç es do Conselho Deliberativo, ficando-lhe asseguradas, nos termos desta Lei, as prerrogativas necess rias ao exerc cio adequado de sua compet ncia.



Por sua vez, a Agência Reguladora de Saneamento Básico e Energia do Estado do Rio de Janeiro - **AGENERSA** – possui a atribuição legal de regular o serviço de abastecimento de água e esgotamento no Estado fluminense, dispondo, inclusive, sobre a estrutura tarifária de cobrança do preço público para o serviço ora discutido, nos termos da Lei Estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005 (destacamos):

Art. 2º - A AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões e permissões de serviços públicos concedidos:

II - na área de serviços de esgoto sanitário e industrial e de abastecimento de água e de coleta e disposição de resíduos sólidos prestados pelas empresas outorgadas, concessionárias e permissionárias, nas quais o Estado figure como Poder Concedente ou Permitente, nos termos das normas legais, regulamentares e consensuais pertinentes, e por serviços autônomos dos municípios, estes, respeitados os limites de autonomia municipal, mediante convênios.

Art. 3º - No exercício de suas atividades, pugnará a AGENERSA pela garantia dos seguintes princípios fundamentais:

I - prestação pelos concessionários, de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

IV – a modicidade das tarifas para os usuários;

Art. 4º - Compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes:

XIV - estabelecer padrões de serviço adequado, garantindo ao usuário regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

Observa-se, inclusive, as normas editadas pela AGENERSA acerca da tarifa social de água na concessão de Águas de Juturnaíba (Deliberação AGENERSA n. 1154 de 2012)¹⁵, além da norma acerca da tarifa social de gás (Deliberação AGENERSA n. 688 de 2011)¹⁶ editada pela mesma agência, prevendo o referido benefício para pessoas com renda até 3 (três) salários mínimos:

¹⁵ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=244216> . Acesso em 19 mar 2023.

¹⁶ http://www.agenersa.rj.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1101&Itemid=185. Acesso em 19 mar 2023.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º. Homologar a implantação da Tarifa Social para as municipalidades atendidas pela Concessionária Águas de Juturnaíba, como determinado pelo art. 15 da Deliberação nº 585/2009, nos seguintes termos:

Art. 1º. Faz jus ao benefício da Tarifa Social o usuário que atender os seguintes requisitos:

I - ter renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos;

II - ser morador de imóvel único com até 50m² de área construída na condição de proprietário, possuidor, locatário ou comodatário;

III - ser beneficiário de algum programa de proteção social do Governo Federal ou Estadual;

IV - consumir até 10m³ de água por mês, restando aceitável variação singular para mais em um período de 12 (doze) meses.

Art. 2º- Aprovar a proposta apresentada pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, para a "Tarifa Social MCMV", a ser implementada em caráter excepcional até a 3ª Revisão Quinquenal, para os consumidores do segmento residencial de ambas as Concessionárias que atendam aos seguintes requisitos concomitantemente:

I) possuir cadastro Ativo no Programa Minha Casa Minha Vida;

II) comprovar renda familiar de até 3 salários mínimos;

III) ser beneficiário da Tarifa Social de Energia Elétrica, de que cuida a Lei nº 12.212/10.

Por fim, observa-se a ainda vigente legislação estadual de tarifa social de água da CEDAE (aplicável ainda às concessionárias), constante do Decreto Estadual n. Decreto 25.438/99 editado pelo ora governador Anthony Garotinho, com cobrança de tarifa reduzida para moradores de áreas de interesse social.

Todos os serviços de abastecimento de água, cobrança de tarifas aplicáveis, normas disciplinadoras da questão em tela, não há nenhuma hipótese de isenção social de água àqueles seres humanos que não possuem condições de arcar nem com a tarifa social.

Nesse sentido, as ações de controle dos legitimados para defender em juízo os interesses coletivos subjacentes (v.g direito ao abastecimento d'água) aplicáveis na hipótese, na forma como descrito no art. 5º, II da Lei 7.347/85 e nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, devem recair sobre os Réus aqui demandados.



4. DIREITO À ÁGUA. DIREITO FUNDAMENTAL. MÍNIMO VITAL DE ÁGUA¹⁷.

A água é bem indispensável ao direito à vida, não sendo necessária nenhuma explicação jurídica para tal assertividade. A experiência de qualquer ser humano como ser vivo leva à conclusão inata que sem água não há sobrevivência.

“a água é um bem primário, portanto, insubstituível por outro bem demonstra que, para fins de possibilidade de vida das pessoas, deve ser garantido a todos pelo Estado”¹⁸

A carta cidadã foi um marco para a lógica da água como direito fundamental, pois passou a ser tutelada como bem público. Antes da Constituição de 1988, a regulamentação das águas era feita pelo extinto Código Civil de 1916, o qual previa que as águas poderiam ser privadas ou públicas. O novo marco constitucional previu que a água é bem público, de domínio da União e do Estado, conforme artigos 22 e 26, respectivamente. Da mesma forma, nos termos do artigo 43, §2º, IV, a água é prevista como mecanismo para desenvolvimento de complexos geoeconômicos e social, com a finalidade de “redução das desigualdades regionais”.

Além disso, a Constituição Federal reconhece os direitos à alimentação, saúde, higiene, moradia adequada, todos dependentes da água para sua concretização, como se depreende da leitura do art. 6º e art. 7º inciso IV da CRFB. Inclusive quando regulamenta o direito à saúde, através do sistema único de saúde (regido, como se sabe, pelo princípio da universalidade), elenca expressamente a atribuição de fiscalização das águas para consumo humano, através do art. 200, VI. Resta destacado, como isso, de forma literal, a importância de tal bem público para manutenção da saúde das pessoas; sendo a saúde, incontroversamente, colocada como vetor do mínimo existencial. Nesta perspectiva, inclusive, o saneamento básico, responsável, como se sabe, engloba o fornecimento de água de potável, decorre do conceito ampliado de saúde, previsto em seu art. 200, IV.

¹⁷ TOSTES, Eduardo C. M. **TEORIA DO MÍNIMO VITAL DE ÁGUA**. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2023.

¹⁸ PONTES, Carlos Antonio Alves. **Urbe água vida: ética da proteção aplicada ao estudo de implicações morais no acesso desigual à água potável**. Fundação Oswaldo Cruz, 2003, p. 91.



Noutro prisma, o meio ambiente, sob o ponto de vista científico-jurídico, é o conjunto de todas as condições e influências externas que afetam a vida e o desenvolvimento de um organismo (humano ou não) - clássica definição de Édis Milaré, *Direito do Meio Ambiente*, Editora RT, p. 737.

Na esfera jurídica do direito ambiental a Constituição da República estabelece que a ordem econômica tenha entre seus princípios a defesa do meio ambiente, e assegura que todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. E, por evidente, na órbita de proteção do meio ambiente se insere curialmente a água - como recurso natural - já que qualificado como bem de uso comum do povo e essencial à sobrevivência e qualidade da saúde e da vida humana, à luz do disposto no artigo 225, *caput*, da Constituição da República.

Art 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio de natureza constitucional, portanto, deve prevalecer sobre interpretações jurídicas equivocadas que com ela conflitem. Da leitura dos autos, com base em critérios internacionais de concepção da dignidade da pessoa humana¹⁹, buscamos a compreensão mínima deste direito em sua vertente vida e morte.

A doutrina caminha no mesmo sentido de reconhecimento de água como direito fundamental, conforme preleciona Karina Müller Flores²⁰, em dizer que: *a água como direito fundamental implica a imputação de deveres estatais, como: saúde, vida e dignidade da pessoa humana, e, portanto, exigíveis via judicial*. Aponta as lições de Paulo Affonso Leme Machado que prevê:

¹⁹ Citamos o caso, por exemplo, do direito a habitação decente a pessoas menos favorecidas, em razão do interesse nacional de promover a dignidade das pessoas – FRA, 1995, Conselho Constitucional Decision no. 94-359 DC of 19 January 1995, Diversity of habitat.

²⁰ O Reconhecimento da Água como Direito Fundamental e suas implicações. Publicado em: RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ, v. 1, n. 19, jun./dez. 2011.



A ação civil pública é um dos instrumentos processuais possíveis de serem utilizados para se exigir, pela intervenção do Poder Judiciário a distribuição de água potável. A consecução do direito fundamental à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, da CF) passa aí, a ter efetiva aplicação, tendo prioridade sobre qualquer outra despesa pública.
(Machado, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 46)

Decorre de toda esta acepção da água como direito fundamental, a necessidade de ser assegurado uma prestação mínima pelo Estado e pelas concessionárias do serviço público no que tange à garantia do direito à água aos que não possuem nenhuma condição de pagar pelo seu consumo. Esta garantia decorre da noção de um mínimo existencial básico. Desta forma, assevera novamente Karina, citando Ingo Sarlet:

Por fim, assevera Ingo Wolfgang Sarlet que existem direitos fundamentais universais e consensuais, dentre os quais o direito à água e o respeito a dignidade humana. Assim, reconhecer a água como direito fundamental consiste em atribuir ao Estado o dever de garantir um mínimo essencial à sadia qualidade de vida, das presentes e futuras gerações.

É de suma importância esclarecer que em que pese a água ser um bem natural e livre, a sua quase certa limitação futura começou a ser ponto de discussão mundial, exatamente por ser tão necessária para existência humana. Com isso, chegou-se à conclusão, ao longo dos anos, diante de uma realidade de mercado, da necessidade de se cobrar pelos serviços de distribuição de água de qualidade.

Diante de tal perspectiva, a distribuição de água de qualidade à população, levou, ao longo do tempo, a absorção no imaginário das pessoas, e mais do que isso, à sua forma de controle, a conclusão que água é um bem de consumo, e não um direito fundamental. Dentro da lógica de mercado que se pauta a maioria do sistema global, e no qual está inserido o Brasil, a necessidade de se cobrar pelo serviço relacionado aos recursos hídricos foi sendo assimilado a noção de água como mercadoria, se afastando da clareza cristalina de que, apesar de se configurar como bem de consumo, é antes de tudo, e em sua essência, um direito fundamental.



5. DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: O DIÁLOGO DAS FONTES E O DIÁLOGO DE CORTES - DIREITOS HUMANOS

Os tratados de direitos humanos, como se sabe, são integrantes do bloco de constitucionalidade²¹ a partir da abertura do §2º do art. 5º, da Constituição da República, dada pela jurisprudência da Suprema Corte. Portanto, é imperiosa a análise direto fundamental à água sob a perspectiva dos direitos humanos, através de um controle de convencionalidade nacional, para que o judiciário possa compatibilizar as leis e atos normativos, também com os Tratados de Direitos Humanos, dos quais o Brasil ratificou.

A importância do referido controle também está no que André de Carvalho Ramos designa como “Diálogo das Cortes”, permitindo que o direito que se questiona seja analisado sobre duplo aspecto, tanto interno, quanto internacional de decisões vindas de órgãos de direitos humanos do plano internacional.

O entendimento é abarcado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, conforme Recomendação nº 123 de 7 de janeiro de 2022, que prevê expressamente a observância pelo Poder Judiciário brasileiro dos Tratados e Convenções de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. A recomendação conta com apenas dois artigos, valendo a transcrição do primeiro deles, bem como seus incisos:

Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário:

I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas.

II – a priorização do julgamento dos processos em tramitação relativos à reparação material e imaterial das vítimas de violações a direitos humanos determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em condenações envolvendo o Estado brasileiro e que estejam pendentes de cumprimento integral.

²¹ Expressão consolidada nas ADI n. 595 e 514.



Observa-se também o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, conforme Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, que prevê aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vejamos:

Art. 1º Esta norma recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a **observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

Art. 2º Recomenda-se aos órgãos do Ministério Público que observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDAÇÃO Nº 96, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023

I - as **normas dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos** em vigor no Brasil e as demais normas imperativas do Direito Internacional dos Direitos Humanos;

II - o efeito vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos casos em que o Brasil é parte, nos termos do artigo 68 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos;

III - a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso; e

IV - as **declarações e outros documentos internacionais de direitos humanos**, quando adequados ao caso.

Busca-se, então, lançar luz ao direito à água como direito humano no plano internacional, e não somente no aspecto interno, adicionando conteúdo ao que se vem explanando ao longo desta ação, ou seja, que a água é conteúdo intrínseco para a dignidade da pessoa humana, eis que vetor indispensável para o direito à vida. Não pode ser tratada como mera mercadoria.



5.1 – DIREITO À ÁGUA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O direito à água pode ser inferido, de forma ampla, no direito à vida, na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José):

Art. 4.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

Da mesma forma, o direito social de fornecimento à água pode ser extraído do direito a um nível de vida suficiente, previsto no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu art. 11, parágrafo 1º:

Artigo 11.º

- 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de todas as pessoas a um nível de vida suficiente para si e para as suas famílias, incluindo alimentação, vestuário e alojamento suficientes, bem como a um melhoramento constante das suas condições de existência.*

Especificamente, a Carta Social das Américas, em seu art. 20, disciplina que Estados membros se comprometem a tomar as medidas necessárias para assegurar o pleno acesso ao direito à água potável e ao saneamento básico:

*ARTIGO 20: Os Estados membros reconhecem que a água é fundamental para a vida e básica para o desenvolvimento socioeconômico e a sustentabilidade ambiental, e que o acesso não discriminatório da população à água potável e aos serviços de saneamento, no âmbito das legislações e políticas nacionais, **contribui para o objetivo de combater a pobreza.***

*Os Estados membros, com base nas respectivas realidades nacionais, se comprometem a continuar trabalhando **para assegurar o acesso à água potável e aos serviços de saneamento para as gerações presentes e futuras.***

Num dos mais recentes e completos trabalhos da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a **Opinião Consultiva nº 23/2017**, o direito à água foi reconhecido como um dos mais vulneráveis, merecendo a máxima atenção dos Estados Partes (doc. 14 anexo). Vejamos:



*“66. A Corte considera que, entre os **direitos particularmente vulneráveis a afetações ambientais**, se encontram os direitos à vida¹⁰⁵, integridade pessoal¹⁰⁶, vida privada¹⁰⁷, saúde¹⁰⁸, **água¹⁰⁹**, alimentação¹¹⁰, moradia¹¹¹, participação na vida cultural¹¹², direito à propriedade¹¹³ e o direito a não ser deslocado forçadamente¹¹⁴. Sem prejuízo dos mencionados, são também vulneráveis outros direitos, de acordo ao artigo 29 da Convenção¹¹⁵, cuja violação também afeta os direitos à vida, liberdade e segurança das pessoas¹¹⁶ e infringe o dever de se conduzir fraternalmente entre as pessoas humanas¹¹⁷, como o direito à paz, já que as deslocamentos causadas pelo deterioro do meio ambiente com frequência desatam conflitos violentos entre a população deslocada e a instalada no território ao que se desloca, alguns dos quais por seu massividade assumem caráter de máxima gravidade.”*

A jurisprudência da Corte já enfrentou o tema também, conforme se verifica no caso Comunidade Indígena Yakye Axa contra Paraguai, julgado no dia 17 de junho de 2005, em que a Corte reconheceu que o direito de acesso à água potável está ligado ao direito à saúde (doc. 15 anexo):

***As implicações especiais ao direito à saúde, direito à alimentação e à água potável, impactam nitidamente o direito à uma existência digna e com condições básicas para o exercício de outros direitos humanos, assim como o direito à educação e a identidade cultural.** No caso dos povos indígenas, o acesso a suas terras ancestrais e ao uso e gozo de seus recursos naturais está ligado, diretamente, à forma de obtenção de alimentos e **o acesso à água potável**. Dessa forma, a já mencionada Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais destacou a vulnerabilidade, especialmente, de muitos povos indígenas cujo acesso às terras ancestrais possa estar ameaçado e, portanto, sua possibilidade de adquirir tais direitos básicos é dificultada.*

Da mesma forma, no caso López Álvarez contra Honduras²², a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado por “violar o Pacto de São José ao não garantir o acesso à água potável” (doc. 16 anexo):

Ainda, no caso Vélez Loor contra Panamá²³, (doc. 17 anexo), a Corte Interamericana de Direitos Humanos considerou a falta de água potável e de saneamento básico dentro de um presídio como falta grave do Estado quanto à proteção do direito da dignidade humana:

*O Tribunal considera que a ausência das condições mínimas que garantam o **fornecimento de água potável dentro de um centro penitenciário** constitui uma falta grave do Estado a seus deveres de garantia em relação às pessoas que se encontram sob sua custódia, uma vez que as*

²² <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_141_por.pdf>. Acesso em 18 mar 2023.

²³ <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_por.pdf>. Acesso em 20 mar 2023.



*circunstâncias próprias da detenção impedem que as pessoas privadas de liberdade atendam por conta própria a uma série de necessidades básicas que são essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna,²⁴ tais como o **acesso a água suficiente e potável**.*

Ao julgar em 2015 o Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam (doc. 18 anexo), o órgão judicial internacional interpretou o art. 3º e 35 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) na forma de que a água constitui um direito fundamental para a vida, e **que o acesso não-discriminatório para a população à água potável contribui para o objetivo de combater a pobreza.**

O mesmo órgão também aplicou interpretação de direito humano à água ao art. 26 da CADH aos povos tradicionais indígenas e povos afrodescendentes tribais, no Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina²⁴ (doc. 19 anexo).

Notório observar que em todos os casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o direito à água preconizado está intimamente ligado a pessoas em situação de discriminação histórica, apontando, conforme se vem demonstrar, que as violações ligadas ao acesso à água sempre recaem sobre a população em maior estado de vulnerabilidade.

5.2 – O SISTEMA ONU – DIREITO À ÁGUA NO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Analisando a Conferência da Organização das Nações Unidas sobre a água, Mar da Prata, realizada em março de 1977, que, pela primeira vez, reconheceu a água como um direito de todos os povos, seja qual for o seu estado de desenvolvimento e as suas condições sociais e econômicas, têm direito a ter acesso a água potável em quantidade e qualidade igual às suas necessidades básicas.

Ressalta-se a Declaração Universal dos Direitos da Água elaborado pela ONU, de 22 de março de 1992 (doc. 20 anexo), data que se tornou o Dia Mundial da

²⁴ https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em 20 mar 2023.



Água, a qual sistematiza informações para uso responsável dos recursos hídricos da seguinte forma:

1. **A água faz parte do patrimônio do planeta.** Cada continente, cada povo, cada nação, cada região, cada cidade, cada cidadão, é plenamente responsável aos olhos de todos.

2. **A água é a seiva de nosso planeta.** Ela é **condição essencial de vida de todo** vegetal, animal ou **ser humano.** Sem ela não poderíamos conceber como são a atmosfera, o clima, a vegetação, a cultura ou a agricultura.

A Conferência Internacional das Nações Unidas sobre População e Desenvolvimento de 1994 que afirma que todos os indivíduos têm direito a um nível de vida adequado para si próprios e para as suas famílias, incluindo alimentação, agasalhos, habitação, **água e saneamento adequados.**

A Resolução, da Assembleia Geral da ONU, nº 54/175 de 1999, em seu art. 12, define que o direito ao desenvolvimento envolve os **direitos à alimentação e à água potável,** sendo estes **fundamentais,** e um imperativo moral dos governos.

Além disso, a ONU publicizou quais são os objetivos de desenvolvimento do milênio, dentre eles a erradicação da pobreza extrema e a fome; bem como a garantia da sustentabilidade ambiental, **através da redução à metade a proporção de pessoas sem acesso a água potável e saneamento básico.**²⁵

Da mesma forma, definiu o direito à água potável e saneamento básico como o sexto objetivo de desenvolvimento sustentável da ONU:

Objetivo 6. Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos.

6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo à água potável e segura para todos.

6.2 Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade.

6.3 Até 2030, melhorar a qualidade da água, reduzindo a poluição, eliminando despejo e minimizando a liberação de produtos químicos e materiais

²⁵ Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/66851-os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>. Acesso em 20 mar 2023.



perigosos, reduzindo à metade a proporção de águas residuais não tratadas e aumentando substancialmente a reciclagem e reutilização segura globalmente.

6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.

6.6 Até 2020, proteger e restaurar ecossistemas relacionados com a água, incluindo montanhas, florestas, zonas úmidas, rios, aquíferos e lagos.

6.a Até 2030, ampliar a cooperação internacional e o apoio à capacitação para os países em desenvolvimento em atividades e programas relacionados à água e saneamento, incluindo a coleta de água, a dessalinização, a eficiência no uso da água, o tratamento de efluentes, a reciclagem e as tecnologias de reuso.

6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.

Vale destacar o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD concebe o acesso à água potável como um direito fundamental:

*Converter a água num direito humano - e fazer com que seja cumprido. Todos os governos deveriam ir além dos vagos princípios constitucionais para a preservação do direito humano à água na legislação em vigor. Para ser cumprido, o direito humano deve corresponder a uma habilitação a um abastecimento de água seguro, acessível e a um preço razoável. A habilitação apropriada deverá variar por país e circunstâncias familiares. **Mas implica, no mínimo, uma meta de pelo menos 20 litros de água potável por dia para cada cidadão** - e sem qualquer custo para as pessoas com falta de meios para o seu pagamento.²⁶*

Há também o Comentário Geral 15, do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de novembro de 2002, que sistematizou e detalhou as obrigações específicas dos Estados em relação à realização e proteção do Direito Humano à Água potável e ao Saneamento básico, e que dispõe, entre outras considerações que²⁷:

²⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório de desenvolvimento humano do PNUD destaca altos índices de desigualdade.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/relatorio-de-desenvolvimento-humano-do-pnud-destaca-altosindices-de-desigualdade-no-brasil/>. 2019. Acesso em: 3 mar. 2023.

²⁷ COMMITTEE ON ECONOMIC, SOCIAL AND CULTURAL RIGHTS. **Substantive issues arising in the implementation of the international covenant on economic, social and cultural rights.** Geneva, November 2002. Disponível em: <https://www.globalhealthrights.org/wp-content/uploads/2013/10/CESCR-General-Comment-No.-15-The-Right-to-Water.pdf>. Acesso em 19 mar 2023.



1. ***A água é um recurso natural limitado e um bem público fundamental para a vida e a saúde. O direito humano à água é indispensável para levar uma vida com dignidade humana. É um pré-requisito para a realização de outros direitos humanos. O Comitê tem sido continuamente confrontado com a negação generalizada do direito à água nos países em desenvolvimento e nos países desenvolvidos. Mais de um bilhão de pessoas não têm acesso a um abastecimento básico de água, enquanto vários bilhões não têm acesso a saneamento adequado, que é a principal causa de contaminação da água e doenças ligadas à água. A contínua contaminação, esgotamento e distribuição desigual da água está exacerbando a pobreza existente. Os Estados Partes devem adotar medidas efetivas para realizar, sem discriminação, o direito à água, conforme estabelecido neste comentário geral.***

2. *O direito humano à água confere a todos o direito a água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e acessível para uso pessoal e doméstico. Uma quantidade adequada de água potável é necessária para evitar a morte por desidratação, reduzir o risco de doenças relacionadas à água e atender às necessidades de consumo, cozimento, higiene pessoal e doméstica.*

3. *O Artigo 11, parágrafo 1, do Pacto especifica uma série de direitos que emanam e são indispensáveis para a realização do direito a um padrão de vida adequado, "incluindo alimentação, vestuário e moradia adequados". O uso da palavra "incluindo" indica que este catálogo de direitos não pretende ser exaustivo. **O direito à água enquadra-se claramente na categoria de garantias essenciais para assegurar um nível de vida adequado, especialmente porque é uma das condições mais fundamentais para a sobrevivência.** Além disso, **O Comitê reconheceu anteriormente que a água é um direito humano contido no artigo 11, parágrafo 1. O direito à água também está intrinsecamente relacionado ao direito ao mais alto padrão de saúde alcançável (art. 12, par. 1) e o direito à moradia e alimentação adequadas (art. 11, § 1º).** O direito também deve ser visto em conjunto com outros direitos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos, entre eles o direito à vida e à dignidade humana.*

6. [...] *A prioridade também deve ser dada aos recursos hídricos necessários para prevenir a fome e as doenças, bem como a água necessária para cumprir as obrigações fundamentais de cada um dos direitos do Pacto.*

8. *A higiene ambiental, como um aspecto do direito à saúde nos termos do artigo 12, parágrafo 2 (b), do Pacto, abrange a adoção de medidas não discriminatórias para evitar ameaças à saúde decorrentes de condições inseguras e tóxicas da água. Por exemplo, os Estados Partes devem assegurar que os recursos hídricos naturais sejam protegidos da contaminação por substâncias nocivas e micróbios patogênicos. Da mesma forma, os Estados Partes devem monitorar e combater situações em que os ecossistemas aquáticos*



servam de habitat para vetores de doenças onde quer que representem um risco para os ambientes de vida humana.

11. Os elementos do direito à água devem ser adequados à dignidade humana, à vida e à saúde [...]. A adequação da água não deve ser interpretada de forma restritiva, por mera referência a quantidades volumétricas e tecnologias. A água deve ser tratada como um bem social e cultural, e não primordialmente como um bem econômico. A forma de realização do direito à água também deve ser sustentável, garantindo que o direito possa ser realizado para as gerações presentes e futuras

No entanto, pode-se dizer que o marco de especial relevância se deu em 2010, quando a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio de sua Resolução nº 64/292, **reconheceu o direito à água potável e limpa e o direito ao saneamento como essenciais para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos. Neste momento, houve a solidificação expressa da água como direito humano.**

No mesmo sentido, a Resolução A/RES/70/169 da Assembleia Geral da ONU de dezembro de 2015, que reconheceu que "*o direito humano ao saneamento garante que todas as pessoas, sem discriminação, tenham acesso físico e econômico ao saneamento, em todas as esferas da vida, e que este seja seguro, higiênico, social e culturalmente aceitável e que proporcione privacidade e garanta dignidade.*"

Dentre os direitos específicos de cada grupo considerado em situação de vulnerabilidade do ponto de vista dos direitos humanos, há sempre a menção do direito à água como garantidor de tais grupos.

Neste sentido, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) de 1979 (Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2022), no seu art. 14.2.h disciplina que:

*"Os Estados signatários deverão tomar todas as medidas apropriadas para acabar com a discriminação contra as mulheres nas zonas rurais de forma a assegurar, numa base de igualdade entre homens e mulheres, que elas participam e beneficiam do desenvolvimento rural e, nomeadamente, deverão assegurar a essas mulheres o direito: ... (h) A usufruir de condições de vida adequadas, particularmente no que respeita à habitação, **saneamento, abastecimento de água** e eletricidade, transportes e comunicações"*



Além disso, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990) refere-se o refere explicitamente a água, o saneamento ambiental e a higiene. O artigo 24.2 assim disciplina:

*“Os Estados signatários deverão assegurar a implementação integral deste direito e, nomeadamente, deverão tomar medidas apropriadas: ... c) para combater a doença e a subnutrição, incluindo no âmbito dos cuidados de saúde primários, através de, entre outras medidas, a aplicação de tecnologias já disponíveis e através da disponibilização de alimentos nutritivos adequados **e água potável**, tendo em conta os perigos e os riscos da poluição ambiental; ... (e) para assegurar que todos os extratos da sociedade, nomeadamente os pais e as crianças, estão informados, têm acesso à educação e são apoiados no uso dos conhecimentos básicos sobre saúde e nutrição infantil, vantagens da amamentação, higiene e saneamento ambiental e prevenção de acidentes.”*

Na mesma esteira, observa-se que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Promulgada no Brasil pelo Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009), que o artigo 28, define o direito das pessoas com deficiência a um nível de vida adequado e afirma:

*“2. Os Estados Signatários reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e a usufruírem desse direito sem discriminação com base na sua deficiência, e deverão dar os passos necessários para salvaguardar e promover a realização deste direito, incluindo medidas: (a) **Para assegurar o acesso igual às pessoas com deficiência a serviços de água limpa**, e para assegurar o acesso a serviços, dispositivos e outros apoios às necessidades próprias da deficiência adequados e a preços razoáveis”.*

Cabe ressaltar também as conhecidas Resoluções do Conselho de Direitos Humanos da ONU, este último composto por 47 Estados-membros e vinculado à Assembleia Geral da ONU.

Foi possível constatar a Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9, que demonstrou a preocupação do Conselho de Direitos Humanos da ONU pelo fato de que aproximadamente 884 milhões de pessoas não possuem o acesso a fontes de água potável conforme definido pela Organização Mundial da Saúde e pela United Nations Children's Fund, em seu relatório do Programa de Monitoramento Conjunto de 2010, assim como mais de 2,6 bilhões de pessoas não



possuem acesso ao saneamento básico e aproximadamente 1,5 milhão de crianças menores de 5 anos morrem todos os anos como resultado de doenças relacionadas à falta de água e saneamento básico.

Além disso, a Resolução 16/2 do Conselho de Direitos Humanos da ONU de abril de 2011, considerou o acesso à água potável segura e ao saneamento um direito humano, integrante do direito à vida e da dignidade humana.

O referido Conselho de Direitos Humanos da ONU possui procedimentos de análise da situação de direitos humanos no mundo, sendo efetivados através de Relatorias Especiais, que consiste em pessoa idônea, nomeada pela ONU, que realiza visitas aos países para coletar dados e averiguar violação de Direitos Humanos. O Brasil já se manifestou que aceita qualquer visita no país por tais relatorias.

Sob essa conjuntura, de 9 a 19 de dezembro de 2013, a **relatora especial da ONU para o direito humano de acesso à água e ao saneamento, Catarina de Albuquerque, em visita oficial ao Brasil**, avaliou as condições e o andamento da implementação desse direito no país, destacando que, nas favelas, deve o Brasil garantir o acesso à água potável a todas as pessoas que lá vivem, **ressaltando que não há, internamente, o reconhecimento do direito fundamental e incondicional de acesso à água** (doc. anexo 21):

No caso dos assentamentos informais, o objetivo a curto prazo na área do direito à água deve consistir em estabilizar o acesso à mesma, até que a situação seja regularizada. Nestes casos, as soluções de baixo custo – como pontos de venda de água geridos pelas empresas formais prestadoras de serviços, podem ser aceitáveis durante um período de tempo limitado. Neste contexto, chamo a atenção ao governo de Brasil para que adote todas as medidas necessárias para urgentemente garantir o acesso à água e saneamento a todas as pessoas que vivem em assentamentos irregulares. Por outro lado apelo a uma uniformização da legislação nacional para não fazer depender a realização do direito humano à água e saneamento da titularidade da terra.

O Brasil não possui, em qualquer nível, o reconhecimento, afirmação ou garantia do direito fundamental universal e incondicional de acesso à água. Ao menos não expressamente (ALBUQUERQUE, 2013).



Por todo este arcabouço normativo, fica demonstrado que a água é considerada direito humano ligado à vida, saúde, e a sobrevivência de vários grupos protegidos por Tratados Internacionais, demonstrando-se especificamente o caso do Brasil, relatado pela ONU, que aduziu não haver qualquer reconhecimento ou garantia do direito universal e incondicional de acesso à água.

6. O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS E INCONVENCIONAIS DO DIREITO À ÁGUA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Diante da perspectiva da água como direito fundamental e humano, se afastando da ótica mercantilista que se impõe sobre tal “bem de consumo”, é preciso observar que tal direito não vem sendo garantido de modo satisfatório pelo Estado do Rio de Janeiro, suas contratadas, e a Agência Reguladora de Saneamento Básico estadual.

Na lógica de mercado que se impôs sobre o direito à água, a cobrança através de tarifa, por si só, já é uma problemática, pois tarifa seria uma contraprestação de natureza comercial, diferente da taxa, que é paga diante de um serviço público. A ótica do Direito Administrativo já lança foco ao grau mercantil que se impõe a serviço público de natureza essencial.

No entanto, a discussão jurídica desta questão não é a forma de prestação ou de cobrança por tarifa ou imposto do serviço público essencial de abastecimento de água. É simplesmente o direito ao acesso à água, a todos, ricos e pobres, consumidores e não consumidores, com ou sem casa. Todos têm o direito, ou deveriam ter o direito de ter o acesso à água enquanto parte integrante do mínimo existencial.

A questão nevrálgica debatida é a omissão ao acesso à água, através do seu não fornecimento àqueles que mais necessitam, e que não possuem condições de adimplir com qualquer tarifa.



A perspectiva mercadológica foi endossada, ainda mais, com o chamado novo marco legal do saneamento básico, trazido pela Lei Federal n. 14.026 de 2020 que alterou substancialmente a Lei Federal n. 11.445 de 2007, o qual, sob o argumento de “modernização” do setor, acaba por não disciplinar o saneamento básico como um direito humano, não prevendo expressamente uma forma de se garantir o acesso à água às pessoas em situação de vulnerabilidade, sem condições de arcar com nenhum pagamento de tarifa para sua sobrevivência.

No Rio de Janeiro sob o amparo do referido marco (mas não em razão dele, eis que a chamada “privatização” já vinha sendo negociada anteriormente a vigência da Lei) houve a concessão pública para o serviço de saneamento básico, englobando a distribuição de água. Assim, restou escancarado, como tem acontecido ao longo do tempo, o esvaziamento da compreensão do acesso à água como bem essencial à subsistência humana, e sua interpretação como bem de mercado.

Como apontado anteriormente, nem o novo marco legal do saneamento básico, nem os contratos de concessão se preocupam com a ótica essencial do serviço prestado, e deixam de lado qualquer solução para as pessoas que não possuem condições de pagar pelo acesso à água, exatamente a gama de coletividade defendida nesta Ação Civil Pública.

Não se desconhece a existência da tarifa social para as camadas da população menos abastecidas economicamente. Neste ponto, vale notar que até mesmo a referida tarifa social, em que há pagamento efetivo por parte da população, era de difícil implementação, conforme se denota da Ação Civil Pública nº 0116472-67.2009.8.19.0001, proposta por este órgão de defesa do consumidor frente à CEDAE (quando não havia concessão de serviço público), justamente em razão da dificuldade de implementação prática dessa tarifa pela concessionária e que contou com decisão coletiva, transitada em julgado, obrigando a prestadora do serviço de saneamento básico, a concessão do benefício da tarifa social ao consumidor que comprovasse atendimento dos requisitos no prazo de 90 dias, contados da apresentação do requerimento pelo consumidor.



Porém, neste caso, há previsão de pagamento de tarifa, ainda que em valor reduzido. Não há qualquer mecanismo de garantia de acesso mínimo à água. Ou seja, opera a lógica de um valor para ser pago em qualquer hipótese, independentemente da condição do usuário do serviço público, mesmo diante de um direito essencial.

No caso, o que se observa é que nem mesmo a tarifa social atinge plenamente o direito das pessoas que preencheriam os requisitos para seu enquadramento legal, muito menos da população que sequer conseguiria adimplir tal valor mínimo.

Esta lógica se torna ainda mais cruel se observados os novos contratos de concessão e o conteúdo de suas cláusulas quanto ao tema. Nesse ponto, verificação na cláusula de número 34.4.10 do Bloco 2 , por exemplo, prevê que o abarcamento da população sujeita a tarifa social deve respeitar o equilíbrio econômico do contrato, prevendo que se a proporção de economias sujeitas ao pagamento de tarifa social ultrapassar 5% (cinco por cento) da totalidade de economias ativas constantes do cadastro da concessionária, ensejarão a sua revisão. Além disso, tal previsão percentual seria de cumprimento em 12 (doze) anos (doc. 22 anexo).

Nada é previsto quanto parcela da população que não possui condições de efetivar o pagamento da referida tarifa social.

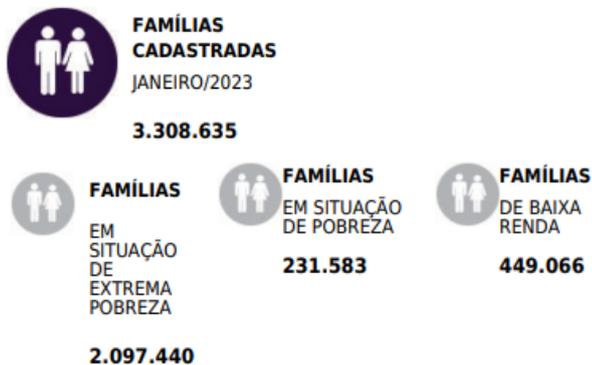
No entanto, as pessoas que não possuem condições de realizar o pagamento da tarifa social existem, conforme apresentam os dados abaixo relatados que analisam o quantitativo de pessoas pobres, em condições de extrema vulnerabilidade e moradores de favelas, correlacionando com o número de ligações ativas de unidades em tarifa social.



Em janeiro de 2023 havia 3.308.635 famílias inscritas no Cad. Único no estado do Rio de Janeiro (63% em extrema pobreza - com renda mensal de até R\$ 100,00 por pessoa; 7% em situação de pobreza - renda per capita até R\$ 200,00, 13,5% de baixa renda - ganham até meio salário mínimo por pessoa ou que ganham até 3 salários mínimos de renda mensal total).

Estado: RIO DE JANEIRO

CADASTRO ÚNICO



Por sua vez, de acordo com dados da CEDAE, em abril de 2020 havia 200.250 (sendo 40.521 de baixa renda em área de especial interesse social e 159.729 de conjuntos habitacionais) economias ativas com tarifa social, de um total de 2.350.297. Há, portanto, cadastradas aproximadamente 40.000 economias em favelas (tidas no Decreto Estadual de regulamentação da tarifa social como área de especial interesse social), o que representa menos de 10% do total de domicílios situados em favelas²⁸.

Os dados sobre domicílios em favelas do IBGE do Censo de 2010 – último realizado até a presente data -, indicam que existiam 426.479 domicílios nessas localidades, com um número aproximado de 1.390.321 habitantes.

²⁸ BRITTO, Ana Lucia; ARAÚJO, Patrícia Finamore. A tarifa social nos serviços de água e esgotos no Rio de Janeiro. **ONDAS**, 2020. Disponível em: <<https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/09/A-tarifa-social-nos-servi%C3%A7os-de-%C3%A1gua-e-esgotos-no-Rio-de-Janeiro.pdf>>



Observa-se, desta forma, que o instrumento da tarifa social não abarca adequadamente os dos moradores carentes de favela. Fora as pessoas residentes fora das áreas de favelas que passam pela mesma situação, mas não são contabilizadas por falta de estudos adequados neste sentido.

O que se conclui, então, é que a água, em que pese ser um direito existencial, necessário para o mínimo vital, é tratada na ótica mercantilista, como mera mercadoria, a ser negociada, e a ser, ao fim e ao cabo, proibida de utilização por uma parcela da população, que não tem recursos para pagar pela implementação do direito.

Contudo, diante da demonstração exaustiva do direito à água ser um direito fundamental e humano, consubstanciado no mínimo vital para a existência e sobrevivência humana, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para reconhecimento e implementação de tal direito. Busca-se, enfim, que toda coletividade tenha direito ao mínimo vital, incluindo o recorte da coletividade que não possui condições financeiras de adimplir pelo abastecimento de água.

6.1. INICIATIVAS DE OUTROS ESTADOS BRASILEIROS E PAÍSES NO TRATAMENTO A ÁGUA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO:

A pretensão não é novidade no Brasil. Outros Estados do país já instituíram tal previsão de isenção social de água, assegurando-se o direito ao mínimo vital de água a pessoas carentes, quais sejam, Maranhão e Pará²⁹. Nestes locais houve a previsão de não pagamento da tarifa de água por parte da população.

²⁹ QUINTSLR, Suyá; FERREIRA, Laiana Carla. A agenda do volume mínimo de água para sobrevivência no Brasil e no mundo. **Anais do XX ENANPUR**, Belém, PA, 2023. No prelo.



Vide art. 14-G da Lei Estadual do Maranhão Lei nº 9.085 de 16/12/2009, o outrora Programa “Viva Água” (doc. 23 anexo):

Art. 14-G. Fica garantido o combate aos mecanismos de geração de pobreza e de desigualdades sociais, mediante os Programas:

*II - Viva Água, que trata de Tarifa Solidarietà a ser executada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, que consiste na **isenção do pagamento, por parte do consumidor, da fatura de água e esgoto sanitário das unidades residenciais de baixa renda que apresentem consumo mensal de até 25 m3.***

Observe-se o Programa Estadual “Água Pará”, instituído pela Lei Estadual do Pará n. 9317 de 22/09/2021 (doc. 24 anexo):

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o Programa Estadual "Água Pará", com duração de 02 (dois) anos, visando possibilitar o pagamento dos custos de obtenção de água potável para famílias de baixa renda, em atendimento aos princípios estabelecidos na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, e do Objetivo de Desenvolvimento nº 06, da Organização das Nações Unidas (ONU).

Art. 2º São objetivos do Programa "Água Pará":

I - contribuir para a erradicação da pobreza e melhoria das condições de saúde da população mais vulnerável;

II - assegurar o direito da família de baixa renda ao saneamento básico adequado, na forma de acesso gratuito à água potável;

III - contribuir para a melhoria da prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário;

IV - reduzir o desperdício mediante o uso racional da água, por meio da instalação de micromedição e racionalizar o consumo;

V - contribuir para a preservação dos recursos naturais e para a proteção ambiental;

VI - contribuir para a melhoria do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado do Pará; e

VII - contribuir para a execução das demais políticas de desenvolvimento urbano e social.

*Art. 3º São beneficiárias do Programa "Água Pará" as **famílias de baixa renda** que atenderem aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

I - comprovação de que as unidades familiares constem dos registros oficiais como beneficiários do Programa Federal Bolsa Família ou que, mediante o uso da base de dados do CadÚnico, atendam a requisitos previstos em regulamento, voltados à comprovação da situação de vulnerabilidade social;

II - o imóvel seja cadastrado, pelo prestador de saneamento público, em nome do beneficiário do Programa Federal Bolsa Família, na categoria residencial, subcategoria R1, R2 e/ou R-Social, ou equivalentes; e



III - o prestador de saneamento público esteja devidamente habilitado junto ao Estado do Pará, na forma do parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 1º O desligamento automático do beneficiário, em razão do não preenchimento dos requisitos para ingresso no Programa, poderá decorrer de atualizações cadastrais que ocorrerão conforme periodicidade prevista em regulamento.

§ 2º O regulamento do Programa poderá alterar ou permitir o ingresso no Programa de outras subcategorias residenciais, desde que comprovadamente voltadas à população de baixa renda e atendidos os demais critérios previstos neste artigo.

*Art. 4º Para execução do Programa previsto nesta Lei, **o Estado do Pará responsabiliza-se pelo pagamento mensal do consumo de até 20 m³ (vinte metros cúbicos) de água**, de acordo com medição constante da fatura, o qual será efetuado diretamente ao prestador de saneamento básico, conforme dispuser o regulamento.*

§ 1º Caso o consumo mensal ultrapasse 20 m³ (vinte metros cúbicos), o excedente discriminado na fatura deverá ser pago pelo cliente.

§ 2º A fatura deverá ser emitida para o beneficiário e nela constarão todos os demonstrativos necessários ao controle do pagamento, tais como, identificação do cliente, dados da qualidade da água, consumo mensal e valor pago pelo Estado do Pará.

Além disso, observa-se na América Latina, outros exemplos de garantia da água como mínimo existencial.

No Chile, o país oferece subsídio de 100% para os primeiros 15m³ de consumo de água para grupos familiares muito pobres, o programa chama-se, atualmente, de “Seguridades y Oportunidades”³⁰

Nas lições de Blanco, o referido subsídio beneficia de forma integral os custos deste consumo mensal de água, por um período de três anos, a contar de sua outorga, como forma de buscar aliviar as dificuldades do grupo de famílias mais pobres da sociedade,

Las personas y familias que se benefician del programa «Chile Solidario» y cumplen las condiciones legales, recibirán el subsidio al pago del consumo de agua potable y del servicio de alcantarillado. En esos casos, el subsidio será equivalente a 100% de los costos fijos y variables del consumo mensual,

³⁰ BLANCO, Alejandro Vergara. El acceso al agua potable y al saneamiento ante el derecho chileno. In: Agua y derecho. Retos para el siglo XXI: Reflexiones y estudios a partir del WaterLaw, Congreso Internacional de Derecho de Agua, Alicante, octubre 2014. Aranzadi Thomson Reuters, 2015. p. 199-228.



*hasta 15 m3 , por un periodo de 3 años, desde su otorgamiento (...) buscan aliviar las dificultades del grupo de familias más pobres de la sociedad.*³¹

Já no caso da Colômbia, o reconhecimento do acesso à este direito vital se deu por **decisão judicial**, em que a Corte Constitucional fez interpretação da Nova Lei de Abastecimento de Água, determinando que os administradores do serviço sejam obrigados a fornecer 50 litros de água potável por dia. A decisão tem como base o artigo 13 da Constituição Colombiana (princípio da igualdade material) que obriga o Estado a proteger pessoas que se encontrem em situação de carência manifesta. Vale ressaltar que o referido país conta com programa de subsídio, tal qual o Brasil na tarifa social, mas mesmo assim, a Corte Constitucional reconheceu que o máximo do subsídio não atendia a todos, pois parcela de população extremamente carente economicamente e socialmente não era beneficiada (doc. 25 anexo).

Ainda sobre o caso colombiano, o conceito de mínimo essencial já havia sido reconhecido pela Corte Constitucional através da sentença T-426/92 (doc. 26 anexo), que estabelecia um direito a um volume não identificado, entendido como garantia de condições materiais mínimas para viver uma vida decente. **Essas decisões decorrem da aplicação da Constituição e ensejaram o estabelecimento de quantidade mínima essencial de água gratuita para as famílias em condições de pobreza, convergindo com o quadro para legal internacional referente ao direito humano à água e ao saneamento.**³²

Outro exemplo que merece destaque é da África do Sul, em que a Constituição previu em seu art. 27 expressamente o direito à água, e em que as concessionárias e os fornecedores devem fornecer água gratuita (doc. 27 anexo). Na

³¹ BLANCO, Alejandro Vergara. El acceso al agua potable y al saneamiento ante el derecho chileno. In: **Agua y derecho. Retos para el siglo XXI: Reflexiones y estudios a partir del WaterLaw, Congreso Internacional de Derecho de Agua, Alicante, octubre 2014**. Aranzadi Thomson Reuters, 2015. p. 208-209.

³² RESTREPO GUTIÉRREZ, Elizabeth; ZÁRATE YEPES, Carlos Alberto. El mínimo vital de agua potable en la jurisprudencia de la Corte Constitucional colombiana. **Opinión Jurídica**, v. 15, n. 29, p. 123–140, jun. 2016. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1692-25302016000100007&lng=en&nrm=iso&tlng=es>. Acesso em: 26 abr. 2022.
VARGAS, L.; HELLER, L. Determinants in implementing a public policy for an essential volume of free water in Bogotá and Medellín, Colombia. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 21, n. 3, 2016.



Cidade do Cabo, o volume é de 10 quilolitros. E nos locais que não conta com rede de abastecimento regular, a distribuição ocorre através de quiosques de água como pontos de distribuição dentro das favelas.

27. Cuidados de saúde, alimentação, água e segurança social³³

Todos têm o direito de ter acesso a

serviços de cuidados de saúde, incluindo cuidados de saúde reprodutiva; comida e água suficientes

Reconhecida a água enquanto direito fundamental, surge o debate no que concerne ao volume mínimo de água. Neste ponto, é possível extrair o volume mínimo adequado através da análise de dados internacionais.

A OMS e a UNICEF, desde 2004, no documento Guidelines Drinking-water Quality, já preconizavam que existem uma série de definições de acesso (ou cobertura) mínimo a água, muitas com distintas qualificações quanto à segurança ou adequação, sendo a preferida a usada no "Programa Conjunto de Monitoramento", definindo como "acesso razoável" a "disponibilidade de pelo menos 20 litros por pessoa por dia dentro de um quilômetro da moradia do usuário.³⁴

Em documento intitulado "A ONU e a água", a Organização das Nações Unidas também preconiza que um abastecimento de água suficiente poderia ser definido "como uma fonte que possa fornecer 20 litros de água por pessoa por dia a uma distância não superior a mil metros".

Desta forma, um parâmetro mínimo de conteúdo de água é posto, ao mesmo tempo que exemplos de concretude de fornecimento de água regular para todos foi demonstrado, podendo, no caso, o Poder Judiciário, realizar a efetividade do direito vital à água.

³³ <https://jus.com.br/artigos/97908/constituicao-da-afrika-do-sul-de-1996-revisada-em-2012>.

³⁴ WHO, WEDC. How much water is needed in emergencies. World Health Organization (WHO), 2011.



Nesse sentido e buscando resumir o que se busca na presente demanda: segundo a ONU (HELLER, 2015), **quando as pessoas não podem arcar com os custos do acesso a serviços de água e saneamento, a estrutura de direitos humanos exige que um serviço gratuito, financiado por outra forma que não as tarifas, seja colocado à disposição dos usuários.**³⁵

7. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DO RECONHECIMENTO DE PROCESSO COLETIVO ESTRUTURAL:

Conforme orientado pela melhor doutrina, a vinculação dos direitos fundamentais; *in casu*, o acesso à água; por parte do Poder Judiciário, é imediato. Neste sentido, o art. 5º, XXXV, CRFB, que preconiza que lesão ou ameaça de direitos nunca serão excluídos da apreciação do Poder Judiciário. Por isso, a obrigação da justiça é prestar a máxima eficácia possível aos direitos fundamentais.

Pontua-se que o Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º, da CRFB, não pode ser blindagem para o exercício dos direitos fundamentais, até mesmo porque os três poderes, em que pese devem ter suas independências, são regidos pelo sistema de freios e contrapesos, em que um Poder é obrigado a regular o outro quando em situação de abuso ou omissão, fazendo prevalecer o equilíbrio do Estado Democrático de Direito. Como acontece, por exemplo, na declaração de inconstitucionalidade de uma Lei pelo Poder Judiciário, que impede um eventual abuso por parte do Legislativo.

O Judiciário aqui, antes de qualquer discussão quanto a adentrar em funções legislativas ou executivas, na realidade, representa uma forma de *accountability*, para a defesa e concretização de direitos. Uma transformação do Estado Democrático de Direito em um nível substancial, e não formal, um espaço de

³⁵ HELLER, Léo. Report of the Special Rapporteur on the human right to safe drinking water and sanitation. A/HRC/33/49. ONU. 2015. Disponível em: <ONU Disponível em: <http://www.waterhumanrightstreaty.org/wp-content/uploads/2016/05/Report-Special-rapporteur-August-2015-EN.pdf> . Acesso em 18 mar 2023.



legitimação constituído pela função de garantia³⁶. Trata-se de uma nova visão da classificação das funções do Estado, com uma missão de garantia atrelado ao judiciário, em seu papel no projeto democrático.

A chave central para aqueles que fazem o Direito nos níveis nacional e internacional é criar um clima em que a dignidade de todos os seres humanos possa florescer.³⁷ Neste caso, almeja-se criar um clima em que todos os seres humanos possam tentar sobreviver.

Por isso também, não merece prosperar qualquer afirmação da cláusula da reserva do possível para afastar a aplicação de direito que concerne ao mínimo existencial, vetor da dignidade da pessoa humana. O assunto, inclusive, está pacificado no STF, conforme se observa, por exemplo o julgado AgR no RE 384201³⁸, bem como a recente ADPF 347, que previu a instituição das audiências de custódia, não prevista previamente no ordenamento jurídico brasileiro, para verificar violência policial e conter o crescimento da população carcerária no Brasil, ao reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucionais quanto aos presídios brasileiros.

Noutro giro, sob a ótica do processo coletivo, trata-se, no presente caso, de **processo estruturante**.

O processo estruturante consiste justamente no reconhecimento de um estado anterior de violação, a demandar alterações estruturais na organização dos interesses envolvidos, com o objetivo de modificar um estado de desconformidade estrutural que se busca superar.

³⁶ Emilio Santoro et al., *Estado de direito e interpretação: por uma concepção jusrealista e antiformalista do Estado de Direito* (Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005), 7.

³⁷ MILLNS, Susan, "Respect for human dignity: an Anglo-French comparison" (Doutorado, Canterbury, University of Kent at Canterbury, 2004), p. 350.

³⁸ CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumprimento ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006. (RE 384201 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00080 EMENT VOL-02283-05 PP-00890)



Trata-se de uma atuação que surge justamente a partir do debate de políticas públicas que necessitam ser efetivadas e que cabe ao Judiciário o papel de criar mecanismos para concretização dos direitos fundamentais, enquanto garantidor de um Sistema de Justiça efetivo.

O nascedouro de tais processos se deu nos Estados Unidos, nos meados dos anos 50, e foi alicerce para diversas reformas, dentre elas, em setores escolares, prisões, hospitais, também abarcando comportamentos como racismo e discriminações. A ideia central se dá em razão da ineficiência do padrão costumeiro no Judiciário, de violação de direitos, e consequente indenização. É uma forma de paralisar na fonte, o comportamento que a origina ou o contexto estrutural que a favorece³⁹.

O conflito estrutural, a ser objeto de enfrentamento em um processo estrutural, é definido por Fredie Didier Jr como sendo:

O problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal. Como quer que seja, o problema estrutural se configura a partir de um estado de coisas que necessita de reorganização (ou de reestruturação).

(...) Estado de desconformidade é situação de desorganização estrutural, de rompimento com a normalidade ou com o estado ideal de coisas, que exige uma intervenção (re)estruturante. Essa desorganização pode, ou não, ser consequência de um conjunto de atos ou condutas ilícitas⁴⁰.

E continua:

O importante é notar que, existindo esse estado de desconformidade, a solução do problema não pode dar-se com apenas um único ato, como uma decisão que certifique um direito e imponha uma obrigação. Há necessidade de intervenção para promover uma reorganização ou uma reestruturação da situação¹⁵, como nos casos em que há necessidade de mudança na

³⁹ Vitorelli, Edilson. O devido processo igual coletivo/Edilson Vitorelli. 3ª ed. São Paulo Thomson Reuters, 2022. p. 559-560

⁴⁰ Didier Jr. Fredie, Zaneti Jr, Hermes e Oliveira, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020



estrutura de ente público, de organização burocrática etc. Essa intervenção normalmente é duradoura e exige um acompanhamento contínuo.

Assim, a partir do problema estrutural, busca-se uma reorganização prática da situação através da intervenção do estado juiz capaz de alcançar um estado de conformidade, baseado na implementação de um direito ou política pública.

Uma das principais características da decisão estrutural acaba por envolver uma maior atuação do Poder Judiciário sem que isso represente qualquer grau de violação à separação dos Poderes. Segundo Sérgio Cruz Arenhart, “é preciso um sistema jurídico maduro o suficiente para compreender a necessidade de revisão da ideia da ‘separação dos Poderes’, percebendo que não há Estado contemporâneo que conviva com a radical proibição de interferência judicial nos atos de outros ramos do Poder Público”⁴¹

Ainda nas lições de Arenhart:

É típico das medidas estruturais a prolação de uma primeira decisão, que se limitará a fixar em linhas gerais as diretrizes para a proteção do direito a ser tutelado, criando o núcleo da posição jurisdicional sobre o problema a ele levado. Após essa primeira decisão – normalmente, mais genérica, abrangente e quase “principlológica” (grifo do autor), no sentido de que terá como principal função estabelecer a primeira impressão sobre as necessidades da tutela jurisdicional – outras decisões serão exigidas, para a solução de problemas e questões pontuais, surgidas na implementação da “decisão-núcleo” (grifo do autor), ou para a especificação de alguma prática devida⁴². (ARENHART, 2013, p. 12)

Através de processos estruturantes busca-se a reforma de uma estrutura social ou burocrática de políticas públicas que se encontra viciada, e que não atende ao seu propósito final. Muitas vezes, mostra-se necessário um diálogo cooperativo entre todos os envolvidos de modo a criar condições de implementação de uma nova realidade, capaz de melhor atender aos direitos fundamentais e a própria ordem jurídica justa.

⁴¹ ARENHART, Sérgio Cruz. **Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2013, ano 38, v. 225, cit., p. 397

⁴² Idem, p. 12.



Ressalta-se que, por diversas vezes, o Judiciário brasileiro, em especial o Supremo Tribunal Federal, já reconheceu o caráter estrutural de determinada demanda/decisão, como na ADPF 709; ADO 60; ADPF 635; HC coletivo 143641; ACO 3121; ADPF 347; ADO 60; dentre outras.

A decisão proferida na ADPF 635 trata justamente das características dos processos estruturais reconhecendo a importância da atuação do Estado-Juiz enquanto mecanismo de implementação desta reorganização estrutural, nos seguintes termos:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. OMISSÃO ESTRUTURAL DO PODER PÚBLICO NA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REDUÇÃO DA LETALIDADE POLICIAL. GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PLANO PARA A REDUÇÃO DA LETALIDADE. DECISÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. MORA INCONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DA MEDIDA ESTRUTURAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DOS PROTOCOLOS DE ATUAÇÃO POLICIAL. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO. MEDIDAS CAUTELARES ADICIONAIS PARA A GARANTIA DA DECISÃO COLEGIADA. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS E GPS. DEFERIMENTO. PRESENÇA DE SERVIÇO DE SAÚDE NA REALIZAÇÃO DE GRANDES OPERAÇÕES. DEFERIMENTO. PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, ao admitir diversas medidas de natureza cautelar, instrumentaliza a jurisdição constitucional para enfrentar os litígios estruturais que se configuram quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes. Isso porque é típico dessas ações a adoção de ordens flexíveis, com a manutenção da jurisdição, para assegurar o sucesso das medidas judiciais determinadas. Precedentes. 2. Embora já houvesse ordem da Corte Interamericana para a adoção de um plano de redução da letalidade policial, a mora no cumprimento da decisão foi agravada ante a restrição das operações policiais, já que não dispunha o Estado de parâmetro normatizado de proporcionalidade para a definição de casos de absoluta necessidade, o que justifica a readequação da cautelar apreciada, para determinar a elaboração, com a indispensável participação da sociedade civil, de um plano que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e a previsão dos recursos necessários para a sua implementação. 3. Os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados pelas Nações Unidas, são os limites mínimos que devem ser empregados para a atuação das forças policiais, quer em contextos de pandemia, quer em qualquer outro contexto. Precedentes. 4. A interpretação constitucionalmente adequada do direito à vida somente autorizaria o uso de força letal por agentes de Estado em casos



extremos quando, (i) exauridos todos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, ele for (ii) necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, (iii) decorrente de uma ameaça concreta e iminente. Em qualquer hipótese, colocar em risco ou mesmo atingir a vida de alguém somente será admissível se, após minudente investigação imparcial, feita pelo Ministério Público, concluir-se ter sido a ação necessária para proteger exclusivamente a vida – e nenhum outro bem – de uma ameaça iminente e concreta. Cabe às forças de segurança examinarem diante das situações concretas a proporcionalidade e a excepcionalidade do uso da força, servindo os princípios como guias para o exame das justificativas apresentadas a fortiori.

5. Os protocolos de atuação policial devem ser públicos e transparentes, porque asseguram a confiabilidade das instituições de aplicação da lei e amparam os agentes de Estado na sua atividade, dando a eles a necessária segurança jurídica de sua atuação. Só é possível avaliar a atuação policial caso se saiba com antecedência quais são precisamente os parâmetros que governam a atuação dos agentes de Estado.

6. Segundo a maioria do Colegiado, a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. Vencido, no ponto, o Relator.

7. A existência de legislação que concreta e especificamente determina a aquisição e instalação de câmeras e equipamentos de GPS nos uniformes e viaturas policiais obriga que o Poder Executivo, máxime quando não assegure outras medidas de redução da letalidade, dê-lhe imediato cumprimento, garantido o acesso posterior às imagens pelo Ministério Público e observada a necessária priorização das unidades de polícia responsáveis pelas operações nas comunidades pobres.

8. A imposição legal e a exigência de prestação de serviços médicos aos feridos em decorrência da atuação dos agentes de segurança do Estado obriga a disponibilização de ambulâncias em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados.

9. Embargos de declaração acolhidos em parte. (ADPF 635-MC-ED, Rel. Min. Edson Fachin – julgamento 03/02/2022)

Neste ponto, é necessário esclarecer e reconhecer que a presente demanda pretende a reorganização, pela via judicial, de uma social relativa ao direito à água que se encontra em um estágio de desconformidade estruturado. Tem-se a perfeita noção de que a situação do acesso à água no Rio de Janeiro não será simplesmente resolvida através de uma decisão judicial.

Porém, é através de processos como este, chamados de estruturantes e com decisões, muitas vezes em cascata, que se pretende rever este estado de coisas que não atendem plenamente aos comandos tanto constitucionais como internacionais que regulamentam atualmente a matéria.



A implementação de um mínimo vital de água representa justamente o reconhecimento deste insumo fundamental para a vida humana e que precisa ser efetivado e estruturado pelo Estado, como já reconhecido em outros países (e inclusive em outros Estados, como apontado acima).

Busca-se reconhecer um estado de desconformidade no acesso à água e, a partir daí, criar mecanismos de implementação do direito em um novo estado de coisas. Não se trata de problema fácil, mas que precisa ser enfrentado pelo Judiciário e encontrado soluções para a efetivação deste direito.

Outrossim, há que se ressaltar que a concessão de parte do serviço para a iniciativa privada, como realizada no Estado do Rio de Janeiro não pode servir de justificativa para a não implementação de um direito fundamental, sob a alegação de que “isto não estava no contrato de concessão”.

O contrato de concessão deve obediência às normas internas e internacionais, devendo com estes adequar-se. O estado de violação é anterior a concessão, mas com ele persiste e se agrava, exigindo a intervenção judicial para sua adequação.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, requer a Vossa Excelência:

- a) A **CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**, *inaudita altera parte*, para determinar que os réus providenciem a garantia do fornecimento de volume mínimo de água para todas as pessoas que não possuam condições de arcar com a tarifa social de água e esgoto, com a devida apresentação do cronograma necessário em prazo não superior a 30 (trinta) dias, para cumprir as medidas solicitadas da seguinte forma:



a.1- adoção das **providências necessárias pelos réus para garantir a isenção social de água, de forma a garantir o mínimo vital de água**, com o abastecimento adequado e regular de água às pessoas carentes beneficiárias do CADÚNICO (Bolsa Família ou outro programa social que o substitua), que não possuam condições de arcar com a tarifa social de água e esgoto, em todo o território do município do Rio de Janeiro, prioritária e especialmente nas comunidades carentes, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da solicitação do consumidor, garantido um mínimo de 25 m³ de água por mês sem cobrança de tarifa, (isenção social ao vulnerável), ou em outro patamar que o juízo entenda adequado, nos termos preconizados pela ONU, OMS ou autoridade de saúde nacional, sob pena de multa diária, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive para cada um dos réus, em caso de descumprimento e/ou outras medidas eficazes a serem determinadas por V. Exa.

a.2 - **Subsidiariamente**, requer seja estabelecido aos 1º, 2º e 3º Réus, no prazo de até 90 (noventa dias) ou outro que o juízo entenda adequado, para a apresentação em juízo da estruturação e implementação de um Programa Fluminense de Isenção Social de Água (“mínimo vital de água”), com volume mínimo estabelecido, garantindo-se o mínimo vital de água, sem cobrança de tarifa, e critérios razoáveis reconhecidos nacional e internacionalmente, para usufruir do benefício do programa social (beneficiários), sob pena de multa diária, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento e/ou outras medidas eficazes a serem determinadas por V. Exa.

b) Seja concedida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a vista do que dispõem o artigo 18 da Lei n. 7.347/85 e artigo 87 da Lei n. 8.078/90;

c) A designação de audiência de conciliação/mediação a ser realizada no prazo de trinta dias, bem como a citação dos Réus, com a antecedência mínima de



vinte dias, para, querendo comparecer viabilizando a conciliação ou responder aos termos da presente, nos moldes dos artigos 334 e 335, do CPC;

d) Requerem, ainda, sejam as intimações eletrônicas dirigidas aos seguintes órgãos: **CAP. DEFENSORIA PUB. NUDECON** (para os devidos fins, no primeiro grau de jurisdição), nos termos dos arts. 186, §1º e 272, §5º do CPC, sob pena de nulidade.

e) A **PROCEDÊNCIA** do pedido para:

e.1 - emitir **PRECEITO DECLARATÓRIO DE ÁGUA COMO UM DIREITO HUMANO**, nos termos dos tratados internacionais e *standards* de proteção de direitos humanos a que o Brasil se submete,

e.2 – **declarar nulo o art. 72 do Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**, aprovado pelo Decreto Estadual n. 48.225 de 13 de outubro de 2022 do governador do Estado do RJ, por violar os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos a que o Brasil se vincula.

e.3 - para **confirmar os efeitos da tutela de urgência**, tornando definitiva a condenação pleiteada liminarmente, para determinar que os réus providenciem a garantia do fornecimento de volume mínimo de água para todas as pessoas que não possuam condições de arcar com a tarifa social de água e esgoto, com a devida apresentação do cronograma necessário em prazo não superior a 30 (trinta) dias, para cumprir as medidas solicitadas da seguinte forma:

i- adoção das **providências necessárias pelos réus para garantir a isenção social de água, de forma a garantir o mínimo vital de água**, com o abastecimento adequado e regular de água às pessoas carentes beneficiárias do CADÚNICO (Bolsa Família ou outro programa social que o substitua), que não possuam condições de arcar com a tarifa social de água e esgoto, em todo o território do município do Rio de Janeiro,



prioritária e especialmente nas comunidades carentes, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da solicitação do consumidor, garantido um mínimo de 25 m³ de água por mês sem cobrança de tarifa, (isenção social ao vulnerável), ou em outro patamar que o juízo entenda adequado, nos termos preconizados pela ONU, OMS ou autoridade de saúde nacional, sob pena de multa diária, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), inclusive para cada um dos réus, em caso de descumprimento e/ou outras medidas eficazes a serem determinadas por V. Exa.

ii - **Subsidiariamente**, requer seja estabelecido aos 1º, 2º e 3º Réus, no prazo de até 90 (noventa dias) ou outro que o juízo entenda adequado, para a apresentação em juízo da estruturação e implementação de um Programa Fluminense de Isenção Social de Água (“mínimo vital de água”), com volume mínimo estabelecido, garantindo-se o mínimo vital de água, sem cobrança de tarifa, e critérios razoáveis reconhecidos nacional e internacionalmente, para usufruir do benefício do programa social (beneficiários), sob pena de multa diária, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento e/ou outras medidas eficazes a serem determinadas por V. Exa.

f) Condenar os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem revertidos para o CEJUR de cada órgão autoral, através de depósito em conta vinculada ao órgão, nos termos da lei 1146/87;

Protesta, nos termos do artigo 332, do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental e pericial, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em especial, requer:



DEFENSORIA PÚBLICA

DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 1- a intimação da UFRJ, UERJ, Fiocruz, UFF, Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde para tomarem ciência do processo e intervirem como *amicus curiae*, caso assim desejem; bem como a publicação de decisão abrindo a possibilidade de habilitação de demais entidades e da sociedade civil para participação no presente feito, conforme artigo 138 do CPC.
- 2- apresentação em juízo, a cada 15 (quinze) dias, de relatório acerca da efetivação das medidas previstas nas alíneas “a.1” e “a.2” supra, devendo tal relatório incluir as alterações e aperfeiçoamentos realizados com vistas à efetividade da implementação das providências em questão.

Dá-se à causa, por força do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 1.000,00.

Nesses termos,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2023 (**Dia Mundial da Água**).

assinatura eletrônica
EDUARDO CHOW DE MARTINO TOSTES
Defensor Público
Coordenador do NUDECON
Mat. 969.598-2

assinatura eletrônica
ANDRÉ LUIS MACHADO DE CASTRO
Defensor Público
Coordenador do NUDEDH
Mat. 835.246-0

assinatura eletrônica
THIAGO HENRIQUE BASILIO
Defensor Público
Subcoordenador do NUDECON
Mat. 949.573-0

assinatura eletrônica
ANA CAROLINA C. BARDE BEZERRA
Defensora Pública
Subcoordenadora do NUDECON
Mat. 3094996-0



DOCUMENTOS ANEXO:

Doc. 1

- ❖ Contratos de Concessão de Serviço Público

Doc. 2

- ❖ Decreto Estadual nº 25.438/99 – Rio de Janeiro

Doc. 3

- ❖ Decreto Estadual nº 48.225/22 – Rio de Janeiro

Doc. 4

- ❖ Concorrência Pública n.º 01/2020 concessão água Rio de Janeiro

Doc. 5

- ❖ Anexo VII (Estrutura Tarifária e Serviços Complementares) do Contrato de Concessão

Doc. 6

- ❖ Nota Técnica da Casa Civil

Doc. 7

- ❖ Ofício encaminhado pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro considerando o manifesto da sociedade civil sobre o assunto, requerendo medidas que visem exigir a garantia de água como mínimo vital, bem como



Relatório da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre falta de abastecimento em bairros, favelas e cidades do Estado do Rio de Janeiro.

Doc. 8

- ❖ Manifestos da sociedade civil sobre o assunto.

Doc. 9

- ❖ Carta da FAFERJ pelo Direito Humano à Água

Doc. 10

- ❖ Relatório de número de pessoas e famílias cadastradas no Cadastro Único no Estado do Rio de Janeiro

Doc. 11

- ❖ Ofícios expedidos às concessionárias de água, à Agência Reguladora (AGENERSA) e ao Secretário de Estado da Casa Civil do Rio de Janeiro com recomendação sobre o mínimo vital de água e questionamentos.

Doc. 12

- ❖ Respostas de ofícios pelas concessionárias IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A, ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A. e pela AGENERSA

Doc. 13

- ❖ Caderno de encargos de concessão de água no RJ – anexo IV



Doc. 14

- ❖ Opinião Consultiva nº 23/2017

Doc. 15

- ❖ Caso Comunidade Indígena Yakye Axa contra Paraguai

Doc. 16

- ❖ Caso López Álvarez contra Honduras

Doc. 17

- ❖ Caso Vélez Looor contra Panamá

Doc. 18

- ❖ Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam

Doc. 19

- ❖ Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina

Doc. 20

- ❖ Declaração Universal dos Direitos da Água elaborado pela ONU, de 22 de março de 1992



Doc. 21

- ❖ Relatório da ONU sobre o direito humano à água e saneamento após inspeção realizada no Brasil em 2013.

Doc. 22

- ❖ Contrato de concessão dos serviços públicos de fornecimento de água e esgotamento sanitário nos municípios do bloco 02

Doc. 23

- ❖ Lei Estadual do Maranhão Lei nº 9.085 de 16/12/2009

Doc. 24

- ❖ Lei Estadual do Pará nº 9317 DE 22/09/2021

Doc. 25

- ❖ Sentença Colômbia T-740/11

Doc. 26

- ❖ Sentença Colômbia T-426/92

Doc. 27

- ❖ Constituição da África do Sul